

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Ilustríssimos Senhores,

Vimos, por meio deste, apresentar recurso administrativo em face da proposta apresentada pela empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda. para os Itens 01 e 02 do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, realizado pela SEAPE-DF, tendo em vista a identificação de inconformidades técnicas e documentais graves que comprometem a aceitabilidade da proposta e violam disposições expressas do Termo de Referência.

1. DAS IRREGULARIDADES CRÍTICAS

1.1. Monitor de marca distinta

O Termo de Referência (item 2.7.13) exige que o monitor ofertado seja da mesma marca do fabricante do computador. Contudo, a proposta da empresa apresenta monitor da marca Acer, enquanto o computador é identificado como "Arquimedes", o que configura descumprimento direto da exigência e invalida a composição da solução ofertada.

1.2. Fonte sem certificação 80 PLUS

O item 2.7.6 do Termo de Referência exige fonte de alimentação com **certificação 80 PLUS, no mínimo bronze**. A proposta da empresa não apresenta comprovação da certificação exigida, tampouco laudo técnico ou selo que confirme o atendimento. Trata-se de um requisito técnico essencial, cuja ausência compromete diretamente a conformidade energética do equipamento.

1.3. Ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



O **item 2.11.5** do TR exige que a instalação do sistema operacional Windows seja realizada por OEM autorizado, com **comprovação da autenticidade da licença**. A proposta não apresenta qualquer documento que comprove que a empresa é **homologada pela Microsoft como OEM System Builder**, nem **etiqueta de licença (COA)**. Tal ausência compromete a legalidade do licenciamento e pode configurar violação de direitos de software.

1.4. Comprovação inválida na HCL do Windows 11

O item **2.7.4.7** exige que o modelo ofertado esteja listado na **HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft para Windows 11**. O documento apresentado pela empresa refere-se a um equipamento classificado como **'Computador Portátil' (notebook)**, enquanto o **modelo ofertado é um Mini PC desktop**. Não há comprovação da homologação do modelo específico ofertado, configurando descumprimento da exigência.

1.5. Laudo de ruído genérico e sem validade técnica

Nos termos do item **2.7.8**, o equipamento deve apresentar **laudo técnico ou declaração comprovando nível de ruído inferior a 55 dB, conforme NBR 10152**. O documento apresentado é **genérico, sem vinculação ao modelo ofertado, sem número de ensaio, sem laboratório responsável e sem dados técnicos válidos**. Portanto, não atende à exigência e deve ser desconsiderado.

2. DO PEDIDO

Diante das falhas graves demonstradas, requer-se a **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **Arquimedes Automação e Informática Ltda.**, por descumprir disposições técnicas e documentais do edital, comprometendo a validade da proposta e a segurança jurídica do certame.



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



3. DAS IRREGULARIDADES ADICIONAIS

3.1. Ausência de comprovação de **teclado ABNT2** O Termo de Referência exige que o teclado do equipamento seja no padrão **ABNT2**, conforme **item 2.7.7**. A documentação da **proposta não apresenta qualquer evidência técnica (catálogo, imagem, ou declaração formal)** que comprove que o teclado ofertado segue esse padrão. Tal omissão compromete a conformidade com o item exigido e deve ser considerada irregularidade técnica.

3.2. Declaração Portaria nº 170/2021

Nos termos do item 2.11.4 do TR, é exigida declaração atestando que o equipamento atende às disposições da Portaria nº 170/2021 do Ministério da Economia. A declaração apresentada é genérica e não vincula tecnicamente o equipamento ofertado aos critérios regulatórios de energia, consumo e segurança exigidos pela referida portaria, violando a exigência editalícia.

3.3. Registro de marca no INPI

O TR exige, no **item 2.10.1**, que a marca do equipamento esteja devidamente registrada junto ao INPI. **A empresa apresenta certificado de registro, mas não comprova de forma explícita que o modelo 'Corporativo A Mini PC' encontra-se vinculado à marca registrada e ativa no INPI**, o que impede verificação inequívoca da regularidade desse requisito.

3.4. Ausência de comprovação de assistência técnica

Autorizada O TR, **item 2.12**, **exige declaração com endereços das assistências técnicas autorizadas em, no mínimo, uma unidade da federação da Região Centro-Oeste**. A declaração anexada não apresenta os endereços completos nem comprova a



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181

Filial: 55 (79) 3026-1571

Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemetério de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



existência física e contratual de assistência técnica compatível com o exigido.

3.5. Sustentabilidade e comprovação de certificações

Ambientais, apesar da apresentação de certificados diversos, a empresa não comprova de forma inequívoca o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no item 2.11.1 do edital, tampouco apresenta relatórios técnicos que relacionem diretamente o modelo ofertado aos certificados de conformidade ambiental, resultando em documentação genérica e de difícil validação objetiva.

4. DO PEDIDO

Diante das falhas técnicas e documentais demonstradas nos itens anteriores, requer-se a **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **Arquimedes Automação e Informática Ltda.**, por descumprimento de requisitos essenciais do Termo de Referência do Grupo 1 do PE nº 90015/2024. As irregularidades comprometem a validade da proposta e a isonomia do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

GHF
TECNOLOGIA E
COMUNICACAO
LTDA:289564770
00245

Assinado de forma
digital por GHF
TECNOLOGIA E
COMUNICACAO
LTDA:28956477000245
Dados: 2025.07.15
20:17:26 -03'00'

Aracaju/SE, 15 de julho de 2025.
GHF TECNOLOGIA E COMUNICACOA LTDA



Matriz: 55 (75) 9 9956-5181
Filial: 55 (79) 3026-1571
Filial: 55 (79) 9 8831-9797



ghftecnologia.com.br
licitacao@ghftecnologia.com.br



Matriz:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



Filial:

Av. José Hemeterio de Carvalho, 602 A
Centro, Paulo Afonso, BA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL – SEAP/DF**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Edital e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.** vencedora do **Lote 01**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO MÉRITO

1. Com o devido respeito, a decisão que adjudicou o Lote 01 à licitante **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.** não merece prosperar, uma vez que a proposta apresentada por referida empresa não atende integralmente às exigências previstas no Edital.

2. Em relação às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, a Recorrida deixou de atender ao seguinte:

“8.8. Os materiais **deverão possuir certificado junto ao INMETRO**, quando couber, e estarem de acordo com a legislação e/ou normas vigentes, em consonância com o art. 42, da Lei Federal 14.133, de 2021.

8.9. Quando for necessária a análise dos certificados mencionados no item acima, as empresas poderão comprovar os requisitos de segurança cobertos pela Portaria INMETRO por meios alternativos, tais como:

1. Apresentação de laudos técnicos de laboratórios acreditados;
2. Certificações equivalentes reconhecidas no mercado;”

“2.5.2. Placa Mãe

2.5.3. Deverá ser da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo aceitas placas em regime OEM ou customizadas, de livre comercialização no mercado;

2.5.8. Chip de segurança TPM 2.0 nativo para o hardware;”

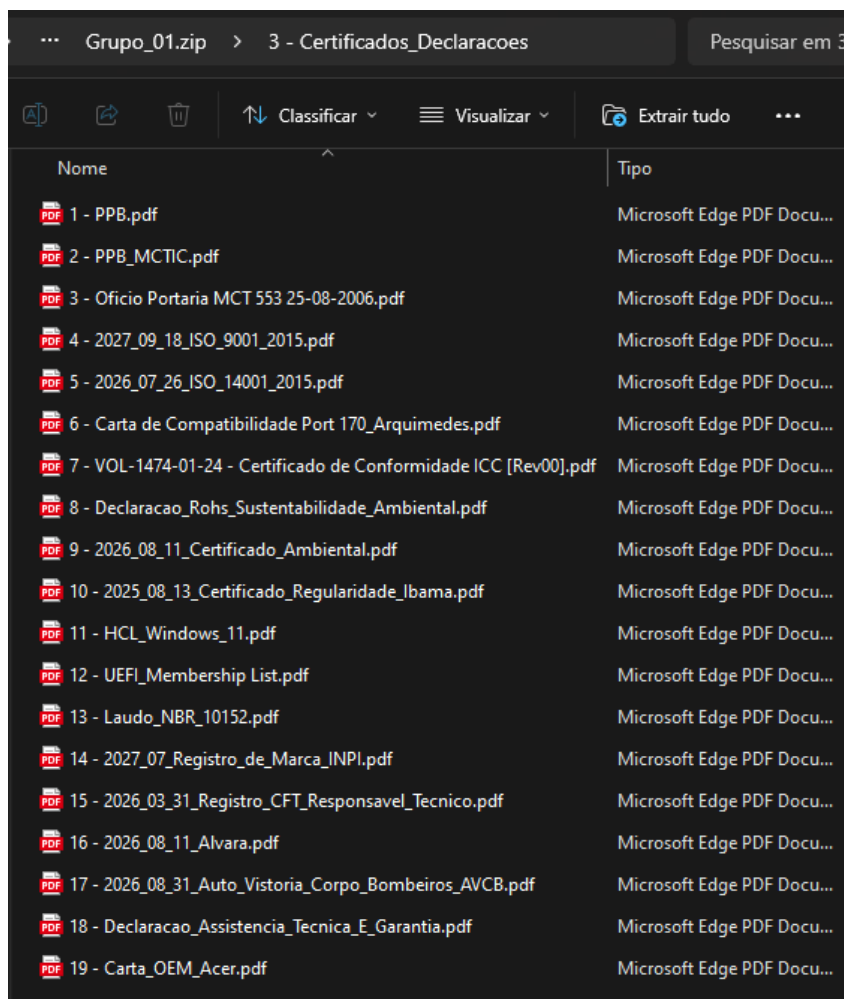
“2.7. Monitores

2.7.11. Os monitores deverão ser do mesmo fabricante do computador;”

“4. MONITOR 2

4.0.13. Deverá ser da mesma marca do fabricante do equipamento.”

3. Nobre pregoeiro, dentre os documentos apresentados pela Recorrida, **não há nenhum que comprove que os equipamentos ofertados para o Lote 01, Item 01, possuem certificação Inmetro**, estando em desconformidade com o que é exigido, vejamos:



4. Além do mais, **não comprovou nenhuma das exigências da placa mãe destacadas acima**, apresentando apenas o catálogo do equipamento no geral, conforme imagem:



Arquimedes Corporativo A

Imagens meramente ilustrativas



PREGÃO Nº 90015/2024

ITEM Nº 01

LOTE Nº Grupo 01

Marca e Modelo da placa-mãe	Arquimedes - ARQ-H610Itx
Processadores suportados	Intel® 12ª, 13ª e 14ª Geração Core i9, i7/i5/i3/Pentium/Celeron - Soquete LGA 1700
Chipset	Intel® H610 Express Chipset
Memória	02 slots SODIMM, suporte até 64GB DDR4 2133/2400/2666/2933/3000/3200
Slots para Expansão	01 slot PCI-e M.2 2230 Wifi e Bluetooth, 01 Slot PCI-e M2 2280 SATA PCI-e.
	Intel® HD Graphics 730 1,55 Ghz, 64GB de alocação de vídeo onboard, Resolução máxima de 1920x1200 para saída DB15

5. Se ressalta que, o modelo de placa mãe H610 é amplamente utilizada por diversas fabricantes do componente, conforme imagem, por isso, é de suma importância que os pontos elencados sejam devidamente comprovados por parte da Recorrida, para que não haja qualquer tipo de prejuízos à Administração.

Google

ARQ-H610Itx

Todas Shopping Imagens Vídeos Notícias Vídeos curtos Maps Mais Ferramentas

ASRock
https://www.asrock.com › Intel › index.br.asp

ASRock > H610M-ITX/ac

Suporta 14th, 13th & 12th Gen Intel® Core™ Processors (LGA1700) - 6 Design de Alimentação de Fases Dr.MOS - 2 x DDR4 DIMMs. Suporta Dual Channel, up to 3200 - 1 ...



MAXSUN
https://www.maxsun.com › prod... Traduzir esta página

MS-Challenger H610ITX 2.5G

Super Power Supply-Carry i7. 8+1+1 phases power supply with PWM(RT3628AE) rated for 50A Dr. Mos, fully release the performance of the 12th i7.

Não inclui: ARQ- | Precisa incluir: ARQ-



ASRock
https://www.asrock.com › Intel › Traduzir esta página

H610M-ITX/ac

Supports 14th, 13th & 12th Gen Intel® Core™ Processors (LGA1700) - 6 Phase Dr.MOS Power Design - 2 x DDR4 DIMMs. Supports Dual Channel, up to 3200 - 1 PCIe 4.0 x16 ...



Mercado Livre
https://produto.mercadolivre.com.br › Placa Mae

Placa Mãe Maxsun Challenger H610Itx Intel 1700 H610 Itx

Plataforma: Intel ; Socket: LGA 1700 ; Tipo de memória RAM: DDR4 ; Descrição: PLACA MAE IMPORTADA COM GARANTIA DE 3 MESES DIRETO CONOSCO. VAI EM SUA EMBALAGEM ...

R\$ 1.089,90

Não inclui: ARQ- | Precisa incluir: ARQ-



Gigabyte
https://www.gigabyte.com › Moth... Traduzir esta página

H610 (rev. 1.0) Key Features | Motherboard | Gigabyte



6. Por fim, nobre pregoeiro, o Edital e Termo de Referência é claro quanto à exigência de que o **monitor ofertado seja da mesma marca do equipamento**, exigência que foi nitidamente descumprida pela Recorrida, vez que ofertou computador da marca **Arquimedes** e monitor da marca **Acer**, conforme é possível observar com as imagens a seguir:

05.374.975/0001-01 ME/EPP Aceita e habilitada	ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATL MG	Valor ofertado (total) R\$ 5.667.009,0000 Valor negociado (total) -
Chat		
Proposta		
Valor proposta (total) R\$ 5.679.372,0000	Valor ofertado (total) R\$ 5.667.009,0000	Valor negociado (total) -
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica		
1 MICROCOMPUTADOR Sem benefícios ME/EPP	Otde solicitada 951 Valor estimado (unitário) R\$ 5.232,0000	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.219,0000 Valor negociado (unitário) -
Descrição detalhada Microcomputador Memória Ram: Superior A 8GB, Núcleos Por Processador: 4 A 8, Armazenamento Hdd: 1TB, Armazenamento Ssd: 110 A 300, Monitor: 21 A 29POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse, Sistema Operacional: Proprietário, Garantia On Site: Superior A 36MESES, Gabinete: Compacto		
Valor proposta (unitário total) R\$ 5.232,0000 R\$ 4.975.632,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 5.219,0000 R\$ 4.963.269,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 951	Marca/Fabricante Arquimedes / Arquimedes	Modelo/Versao Arquimedes Corporativo - A
2 MONITOR COMPUTADOR Sem benefícios ME/EPP	Otde solicitada 951 Valor estimado (unitário) R\$ 740,0000	Valor ofertado (unitário) R\$ 740,0000 Valor negociado (unitário) -
Descrição detalhada Monitor Computador Tamanho Tela: 23 A 30POL, Tipo De Tela: Led, Formato Tela: Widescreen, Qualidade De Imagem: Hd, Interatividade Da Tela: Sem Interatividade, Ajuste: Sem Ajustes De Regulagem, Alimentação: Bivolt, Garantia On Site: 12MESES		
Valor proposta (unitário total) R\$ 740,0000 R\$ 703.740,0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 740,0000 R\$ 703.740,0000	Valor negociado (unitário total) -
Quantidade ofertada 951	Marca/Fabricante Acer / Acer	Modelo/Versao Acer Kg243y

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	COMPUTADOR TIPO I	951	Marca Arquimedes Fabricante Arquimedes Modelo Arquimedes Corporativo B	R\$ 5.219,00 (Cinco mil, duzentos e dezenove reais)	R\$ 4.963.269,00 (Quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais))
02	MONITOR	951	Marca Acer Fabricante Acer Modelo Acer Kg243y	R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais)	R\$ 703.740,00 (Setecentos e três mil, setecentos e quarenta reais)

7. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

8. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê que as propostas serão desclassificadas nas seguintes hipóteses:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

9. No mesmo sentido, prevê o Edital do presente pregão eletrônico:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

10. Ressalte-se que a decisão ora questionada afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, ambos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

11. A manutenção da adjudicação à empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento das especificações técnicas, compromete a legalidade do certame e configura afronta ao dever de estrita observância ao Edital, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

12. Diante disso, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**, com o consequente reposicionamento das

demais licitantes conforme a ordem de classificação, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Que este *recurso* seja **conhecido e provido**, para que seja **revogada a adjudicação do Lote 01 à empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**, em razão do descumprimento às exigências editalícias;

b) Que seja promovido o **chamamento da próxima licitante classificada**, nos termos da legislação aplicável;

c) Caso Vossa Senhoria entenda pelo não acolhimento imediato, que o presente *recurso* seja **encaminhado à Autoridade Superior competente**, para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2025.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

CONTRARRAZÃO

A
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal / SEAP-DF

E-mail: licitacao@seape.df.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - SRP
DATA: 30/06/2025
HORÁRIO: 13:00

GRUPO 01 - ITENS 01 e 02 – Computador e Monitor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

A **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO** aos recursos apresentados pelas empresas:

GHF	TECNOLOGIA	E	COMUNICACAO	LTDA	–	CNPJ:	28.956.477/0002-45	E
MICROTECNICA	INFORMATICA	LTDA	–	CNPJ:		01.590.728/0009-30,		

com as inclusas razões, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o Edital de Licitação em questão, expondo e requerendo o que segue:

DOS FATOS

As recorrentes participaram do certame em referência, cujo objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação - TIC** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, tais recursos foram indevidos, eis que a licitante **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO INFORMÁTICA LTDA** atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como restará fartamente demonstrado a seguir.

DO RECURSO APRESENTADO PELA GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA

“1. DAS IRREGULARIDADES CRÍTICAS

1.1. Monitor de marca distinta

O Termo de Referência (item 2.7.13) exige que o monitor ofertado seja da mesma marca do fabricante do computador.

Contudo, a proposta da empresa apresenta monitor da marca Acer, enquanto o computador é identificado como “Arquimedes”, o que configura descumprimento direto da exigência e invalida a composição da solução ofertada.

1.2. Fonte sem certificação 80 PLUS

O item 2.7.6 do Termo de Referência exige fonte de alimentação com certificação 80 PLUS, no mínimo bronze. A proposta da empresa não apresenta comprovação da certificação exigida, tampouco laudo técnico ou selo que confirme o atendimento. Trata-se de um requisito técnico essencial, cuja ausência compromete diretamente a conformidade energética do equipamento.

1.3. Ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft

O item 2.11.5 do TR exige que a instalação do sistema operacional Windows seja realizada por OEM autorizado, com comprovação da autenticidade da licença. A proposta não apresenta qualquer documento que comprove que a empresa é homologada pela Microsoft como OEM System Builder, nem etiqueta de licença (COA). Tal ausência compromete a legalidade do licenciamento e pode configurar violação de direitos de software.

1.4. Comprovação inválida na HCL do Windows 11

O item 2.7.4.7 exige que o modelo ofertado esteja listado na HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft para Windows 11. O documento apresentado pela empresa refere-se a um equipamento classificado como 'Computador Portátil' (notebook), enquanto o modelo ofertado é um Mini PC desktop.

Não há comprovação da homologação do modelo específico ofertado, configurando descumprimento da exigência.

1.5. Laudo de ruído genérico e sem validade técnica

Nos termos do item 2.7.8, o equipamento deve apresentar laudo técnico ou declaração comprovando nível de ruído inferior a 55 dB, conforme NBR 10152. O documento apresentado é genérico, sem vinculação ao modelo ofertado, sem número de ensaio, sem laboratório responsável e sem dados técnicos válidos. Portanto, não atende à exigência e deve ser desconsiderado.”

“3. DAS IRREGULARIDADES ADICIONAIS

3.1. Ausência de comprovação de teclado ABNT2 O Termo de Referência exige que o teclado do equipamento seja no padrão ABNT2, conforme item 2.7.7. A documentação da proposta não apresenta qualquer evidência técnica (catálogo, imagem, ou declaração formal) que comprove que o teclado ofertado segue esse padrão. Tal omissão compromete a conformidade com o item exigido e deve ser considerada irregularidade técnica.

3.2. Declaração Portaria nº 170/2021

Nos termos do item 2.11.4 do TR, é exigida declaração atestando que o equipamento atende às disposições da Portaria nº 170/2021 do Ministério da Economia. A declaração apresentada é genérica e não vincula tecnicamente o equipamento ofertado aos critérios regulatórios de energia, consumo e segurança exigidos pela referida portaria, violando a exigência editalícia.

3.3. Registro de marca no INPI

O TR exige, no item 2.10.1, que a marca do equipamento esteja devidamente registrada junto ao INPI. A empresa apresenta certificado de registro, mas não comprova de forma explícita que o modelo 'Corporativo A Mini PC' encontra-se vinculado à marca registrada e ativa no INPI, o que impede verificação inequívoca da regularidade desse requisito.

3.4. Ausência de comprovação de assistência técnica

Autorizada O TR, item 2.12, exige declaração com endereços das assistências técnicas autorizadas em, no mínimo, uma unidade da federação da Região Centro-Oeste. A declaração anexada não apresenta os endereços completos nem comprova a existência física e contratual de assistência técnica compatível com o exigido.

3.5. Sustentabilidade e comprovação de certificações

Ambientais, apesar da apresentação de certificados diversos, a empresa não comprova de forma inequívoca o atendimento aos critérios de sustentabilidade exigidos no item 2.11.1 do edital, tampouco apresenta relatórios técnicos que relacionem diretamente o modelo ofertado aos certificados de conformidade ambiental, resultando em documentação genérica e de difícil validação objetiva.”

DAS DEFESA DAS IRREGULARIDADES CRÍTICAS

Antes de adentrarmos aos pontos específicos suscitados pela empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, é oportuno, e até mesmo necessário, trazer ao conhecimento da douta Coordenação de Licitações um panorama acerca da forma e da conduta com que a referida empresa participou do presente certame.

Em sua proposta, a Recorrente descreve os produtos ofertados de maneira absolutamente genérica e superficial, limitando-se a identificar os computadores como “Microcomputador” da marca “Microcomputador”, e os monitores como “Monitor” da marca “Monitor”, sem qualquer referência técnica concreta, sem indicação de modelo, versão,

especificações detalhadas ou quaisquer elementos que permitam uma análise objetiva da aderência aos requisitos do Termo de Referência. Tal apresentação genérica compromete a transparência e dificulta o julgamento isonômico das propostas, abrindo margem para dúvidas legítimas quanto à real capacidade técnica da solução ofertada.

Mais grave, porém, é o fato de que a empresa GHF se encontra, no momento da interposição do presente recurso, impedida de licitar, conforme documentação que será oportunamente anexada aos autos, evidenciando o descumprimento de exigências legais de habilitação. Diante desse contexto, é legítimo questionar a real intenção da Recorrente ao recorrer contra a proposta da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, mesmo estando tecnicamente afastada da disputa.

Apesar disso — e em respeito à ampla defesa e à condução isenta do processo licitatório — passamos a apresentar, de forma fundamentada, técnica e jurídica, as contrarrazões aos pontos levantados, reforçando o total atendimento da proposta da empresa ora Recorrida às exigências editalícias, em plena consonância com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

1.1 – Da alegação de não conformidade do monitor

A Recorrente alega que o monitor ofertado pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA seria de marca distinta do computador, em desacordo com o item 2.7.13 do Termo de Referência. Tal afirmação, no entanto, carece de fundamento técnico e jurídico, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o monitor ofertado está devidamente associado à marca do computador, em regime OEM (Original Equipment Manufacturer), conforme comprova o documento intitulado “19-Carta_OEM_Acer”, apresentado oportunamente. Este documento, emitido pela própria fabricante, atesta formalmente que o equipamento é fornecido à licitante sob regime OEM, garantindo a origem, legitimidade e padronização da solução proposta.

Importa destacar que o regime OEM, amplamente adotado no mercado global de tecnologia da informação, refere-se à prática na qual um fabricante autorizado fornece produtos a terceiros para incorporação em soluções integradas sob outras marcas. No presente caso, a ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA adquire e integra o monitor em sua solução computacional completa, com todas as garantias técnicas e contratuais exigidas pelo edital. Tal prática não infringe qualquer disposição editalícia, sendo, ao contrário, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico e compatível com os princípios licitatórios vigentes.

O próprio Termo de Referência, em seu item 2.7.13, exige que o monitor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”, sem impor vedação ao fornecimento em regime OEM. Seria desarrazoado e ilegal presumir, sem previsão expressa, que a contratação estaria limitada exclusivamente a monitores cuja marca visual ou comercial seja idêntica à do computador, excluindo legítimos regimes de integração como o OEM.

Ademais, todos os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, especificamente nos subitens 2.7.1 a 2.7.12, foram integralmente cumpridos, o que comprova que o monitor ofertado é técnica e funcionalmente compatível com a solução proposta.

Portanto, a exigência editalícia foi rigorosamente cumprida, tanto do ponto de vista formal quanto substancial, sendo infundada a tentativa da Recorrente de imputar desconformidade onde não há.

Sob o prisma jurídico, a interpretação proposta pela Recorrente ofende diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Interpretar a cláusula

do edital de forma restritiva, de modo a excluir soluções tecnicamente válidas e formalmente aderentes, implicaria em cerceamento da competitividade, prejuízo à economicidade e violação da isonomia entre os licitantes.

Além disso, a proposta apresentada encontra-se em perfeita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), que obriga a Administração a julgar as propostas conforme os critérios previamente fixados, sem criar exigências não previstas no edital ou interpretá-lo de forma excessivamente restritiva.

1.2 – Da suposta ausência de certificação 80 PLUS na fonte de alimentação

A Recorrente incorre em erro ao alegar que a proposta apresentada pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA carece de comprovação de que a fonte de alimentação atende ao padrão 80 PLUS, especialmente porque tal certificação não foi exigida em nenhum momento pelo Termo de Referência do edital.

Com efeito, ao analisarmos os dispositivos editalícios pertinentes, em especial os itens 2.5.15 a 2.5.18, constata-se que a Administração Pública limitou-se a exigir que a fonte fosse bivolt automática, compatível com a configuração máxima do equipamento, possuísse conector no padrão NBR-14136 e fosse apta a suportar futuras expansões de memória. Em nenhum momento houve menção à obrigatoriedade da certificação “80 PLUS” ou qualquer equivalente.

Apesar de não constar como obrigação, o prospecto técnico encaminhado oportunamente ao órgão comprova a eficiência da fonte ofertada, ao registrar desempenho de até 80% de eficiência energética, além da presença de PFC Ativo, recursos que comprovam sua adequação às melhores práticas técnicas e ambientais do mercado.

A fonte ofertada, identificada como ARQ-T130, é descrita no prospecto da seguinte forma:

“Fonte de alimentação ARQ-T130 externa 90W/120W reais 100-240 AC (+/- 10%) vac 80% Eficiência PFC Ativo; com capacidade de suportar a máxima configuração do equipamento; cabo de alimentação com plug no padrão NBR14136.”

Gabinete Arquimedes modelo ARQ-213 Arquitetura Mini-Itx compacto, Leds indicativos de ligado e atividade do disco rígido, 03 porta USB 2.0 Tipo A, 01 Porta USB Type C frontais ; não possui cantos, bordas e ou arestas cortantes; 01 Baia Interna 2,5" , conector áudio frontais (Microfone e fone de ouvido), opcional auto-falante interno integrado, opcional Chassi intrusion instalado; Fonte de alimentação ARQ-T130 externa 90W/120W reais 100-240 AC (+/- 10%) vac 80% Eficiência PFC Ativo ; Com capacidade de suportar a máxima configuração do equipamento, cabo de alimentação com plug no padrão NBR14136. Dimensão Altura 2 cm , Largura 3.8 CM , Profundidade 18.6 cm opcional suporte vesa, Opcional Suporte para trava de segurança ou lacres / cadeados.

Dessa forma, não há como sustentar a alegação de que a fonte não atende ao exigido. A empresa Recorrida cumpriu integralmente os critérios estabelecidos no edital, oferecendo uma solução técnica compatível, segura, eficiente e padronizada, em total consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa da Recorrente de introduzir exigência não prevista no instrumento convocatório configura flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo e contraria o interesse público, pois tenta restringir a competitividade mediante a imposição de um requisito técnico que jamais foi previsto pela Administração.

Por tais razões, a impugnação deve ser considerada totalmente improcedente.

1.3 – Da alegação de ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não apresentou comprovação de que o sistema operacional Windows ofertado foi instalado por OEM autorizado. Tal alegação ignora o conteúdo do documento “11-HCL_Windows_11”, já enviado à Administração e que comprova, de maneira inequívoca, a legitimidade da licença Windows instalada nos equipamentos.

O documento citado é o chamado Hardware Certification Report – Approved, emitido pelo programa de certificação da própria Microsoft. Trata-se de um relatório oficial que comprova que o equipamento foi testado e aprovado para operar com o sistema Windows 11, com a instalação realizada por parceiro OEM autorizado.

Este relatório é parte integrante do Microsoft Windows Hardware Compatibility Program, que verifica a conformidade dos dispositivos com os requisitos mínimos para rodar versões específicas do sistema operacional Windows. Sua aprovação confere ao fabricante a autorização para instalar o sistema operacional OEM, em conformidade com a política de licenciamento da Microsoft.

Portanto, ao apresentar referido documento, a Recorrida demonstrou de maneira objetiva e verificável a legalidade, autenticidade e compatibilidade da licença do sistema operacional Windows ofertado.

A impugnação apresentada, além de carecer de qualquer fundamentação técnica válida, afronta os princípios do julgamento objetivo, da eficiência, da segurança jurídica e da vinculação ao edital (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), uma vez que tenta desqualificar documentação oficial da própria Microsoft, em detrimento de prova plenamente válida e aceita em diversos certames públicos.

1.4 – Da alegação de que a HCL apresentada é inválida

Alega ainda a Recorrente que o documento apresentado pela Recorrida, correspondente à HCL do Windows 11, faria referência a um notebook, e não ao modelo ofertado. No entanto, tal argumento distorce completamente os dados constantes no relatório apresentado.

A Recorrida encaminhou à Administração o Hardware Certification Report (documento “11-HCL_Windows_11”), o qual menciona claramente o equipamento “Arquimedes Corporativo – A”, que é exatamente o modelo ofertado pela Recorrida neste certame.

Marketing name:

Arquimedes Corporativo - B
Arquimedes Corporativo - S
Arquimedes Corporativo - A
Fortress Gold
Fortress Standart
Arquimedes Corporativo - B AIO
Arquimedes Corporativo - A AIO

A confusão gerada pela Recorrente refere-se a um modelo diverso, o “Corporativo – A Mini PC”, que não foi ofertado pela empresa Recorrida, tampouco mencionado em sua proposta ou documentação. Tentar desqualificar o relatório com base em um produto que não foi objeto da proposta configura conduta no mínimo imprudente, senão de má-fé, com o objetivo de confundir o juízo da Administração.

Dessa forma, o documento apresentado é totalmente válido e comprova a conformidade do modelo ofertado com os requisitos do edital, especialmente no que diz respeito à compatibilidade com o Windows 11, conforme exigido no item 2.11.

Aplica-se, neste caso, os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da transparência, todos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo certo que o julgamento deve se basear na proposta efetivamente apresentada, e não em suposições ou confusões feitas pela parte adversa.

1.5 – Da suposta invalidade do laudo técnico de ruído

A impugnação referente ao laudo técnico de ruído é absolutamente improcedente e fruto de uma interpretação deturpada do documento apresentado.

O laudo técnico “13-Laudo_NBR_10152”, encaminhado pela Recorrida, foi elaborado com base na norma NBR 10152/ABNT, que trata dos níveis aceitáveis de pressão sonora em ambientes internos. O documento faz expressa menção aos microcomputadores da empresa Arquimedes, especificamente os modelos Corporativo “A”, “B” e “S”, incluindo o modelo ofertado no certame.

Transcreve-se:

“Utilizados para integração dos microcomputadores Modelo Corporativo da Empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda., denominados Corporativo “A”, “B” e “S”. Tal avaliação verificou se as emissões acústicas constatadas atenderam aos valores preconizados pela norma NBR – 10.152 / ABNT para ruído ambiente de escritórios.”

Além disso, o laudo contém todas as etapas do ensaio laboratorial, incluindo ambiente, instrumentos utilizados, metodologia e resultado final, o que confere total validade técnica e jurídica ao documento.

Assim, afirmar que o laudo é “genérico” ou “sem validade técnica” revela grave equívoco e afronta os princípios da razoabilidade, da legalidade, da eficiência e do julgamento objetivo previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode se permitir a interpretações subjetivas que desconsiderem documentos técnicos regulares e válidos, apresentados com o fim de comprovar requisitos do edital. A tentativa de impugnação deve, portanto, ser rejeitada de plano.

3.1 – Da suposta ausência de comprovação de teclado no padrão ABNT2

A alegação de que a proposta da Recorrida não apresenta comprovação do padrão ABNT2 para o teclado ofertado é completamente infundada. O prospecto técnico do equipamento, apresentado em momento oportuno, descreve com clareza e objetividade o seguinte:

“Teclado multimídia, ABNT2, USB, marca Arquimedes modelo 3928, regulagem de inclinação, LEDs indicativos, tecla Windows logo e aplicação, 107 teclas com impressão permanente [...]”.

Teclado Multimídia, ABNT2, USB, Marca Arquimedes modelo 3928 regulagem de inclinação, LED's indicativos, tecla de Windows logo e aplicação, 107 teclas com impressão permanente, opcional apoio ergonômico, resistente a líquidos. Mouse Arquimedes 236 óptico USB 1200 dpi com 2 botões e mais um para rolagem automático, ambidestro e ergonômico, opcional Mouse Pad, cabos 1,8 metros.

Fica evidenciado que o teclado possui layout ABNT2, o qual é regulamentado pelas normas técnicas da ABNT, com a presença da tecla “ç” e o conjunto padrão de acentuação gráfica exigido no Brasil. Essa informação foi fornecida de forma técnica e inequívoca no documento apresentado, o que afasta qualquer alegação de ausência de comprovação.

A tentativa de desqualificar o prospecto configura violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o qual impõe que a análise das propostas seja feita com base em critérios previamente estabelecidos e documentos efetivamente apresentados. Além disso, há flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica, visto que a documentação é clara e suficiente.

Portanto, o recurso deve ser desconsiderado por carecer de fundamento técnico ou jurídico.

3.2 – Da declaração relativa à Portaria nº 170/2021

A Recorrente alega que a declaração apresentada pela empresa Recorrida não atende ao previsto no item 2.11.4 do Termo de Referência, o qual, segundo a recorrente, trata da Portaria nº 170/2021. Contudo, tal alegação não encontra respaldo sequer na correta interpretação do edital, já que o item 2.11.4, na verdade, versa sobre drivers do sistema operacional.

Ainda assim, a empresa Recorrida apresentou documentação robusta e técnica que comprova a conformidade com a Portaria nº 170/2021 do Ministério da Economia, especificamente por meio dos seguintes documentos:

“6-Carta de Compatibilidade Portaria 170_Arquimedes”, que atesta a aderência dos componentes do equipamento aos critérios técnicos da referida Portaria;

“7-VOL-1474-01-24 Certificado de Conformidade ICC [rev00]”, laudo técnico de ensaio laboratorial que descreve, além do modelo Arquimedes Corporativo – A, as condições do gabinete (modelo ARQ-213) e da fonte (modelo ARQ-T130), ambos integrantes da solução ofertada.

Tais documentos comprovam de maneira irrefutável que a solução apresentada atende às exigências técnicas de sustentabilidade, consumo energético e segurança, em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Mais uma vez, o recurso apresentado afronta os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da eficiência e da vinculação ao edital, na medida em que desconsidera documentos técnicos válidos e tenta embasar sua argumentação em distorções do próprio texto do Termo de Referência.

3.3 – Da alegação de ausência de comprovação de registro de marca no INPI

A Recorrente tenta induzir a Administração ao erro ao afirmar que não haveria comprovação do registro de marca da empresa junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, por ausência de vínculo direto entre a marca registrada e o modelo do produto ofertado.

Tal alegação não encontra qualquer amparo legal. O edital, ao exigir que a marca do equipamento esteja registrada no INPI, não demanda o registro do modelo, mas sim da marca sob a qual o produto é comercializado.

A Recorrida apresentou o documento “14-2027_07_Registro_de_Marca_INPI”, que comprova o registro da marca ARQUIMEDES, sob a qual são comercializados os microcomputadores da empresa, incluindo o modelo “Corporativo – A”.

A legislação brasileira não exige que o registro de marca abarque cada modelo individualmente, sendo suficiente o registro da marca sob a qual os produtos são fabricados e distribuídos, como ocorre no presente caso.

Desse modo, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

3.4 – Da suposta ausência de comprovação de assistência técnica

Neste ponto, o recurso da Recorrente apresenta falha grave, uma vez que o item 2.12 do Termo de Referência não trata de assistência técnica, mas de sistema de diagnóstico. Ainda assim, a empresa Recorrida optou por demonstrar, como medida de transparência e boa-fé, a “18-Declaração_Assistência_Técnica_e_Garantia”, a qual informa todos os critérios e condições para garantia do equipamento e disponibilização de suporte técnico.

A declaração contém os elementos essenciais que demonstram o compromisso da empresa com a prestação de suporte ao produto ofertado, em conformidade com as boas práticas do mercado e com o interesse público.

Cabe ressaltar que o recurso, ao tentar forçar uma interpretação inexistente do edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de incorrer em má-fé ao imputar à empresa Recorrida o descumprimento de uma obrigação que sequer se encontra prevista nos termos mencionados.

Tais práticas contrariam os princípios da legalidade, julgamento objetivo e eficiência, pilares da nova Lei de Licitações e Contratos.

3.5 – Da alegação de ausência de comprovação de certificações ambientais

A Recorrente mais uma vez menciona equivocadamente o item 2.11.1 do Termo de Referência, que, ao contrário do que sustenta, não trata de certificações ambientais, mas sim de compatibilidade com o sistema operacional Windows 11.

A imprecisão da argumentação revela profundo desconhecimento técnico e jurídico sobre o conteúdo do edital, o que enfraquece substancialmente qualquer pretensão de invalidar a proposta da Recorrida.

Mesmo assim, em momento oportuno, foram apresentados documentos que comprovam o atendimento aos critérios de sustentabilidade e conformidade ambiental, tais como:

Declaração RoHS, que atestam a restrição ao uso de substâncias perigosas;

Certificação ISO 14001, que demonstra o compromisso do fabricante com práticas ambientais;

Declarações e catálogos vinculando os produtos aos referidos selos e normativas.

Dessa forma, além de não haver exigência específica no item citado, a Recorrida demonstra que atende plenamente aos critérios gerais de sustentabilidade e conformidade ambiental, conforme requer a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 11, inciso IV, e art. 5º, no tocante ao desenvolvimento nacional sustentável.

A impugnação deve, portanto, ser rejeitada, e a conduta da Recorrente, considerada temerária, por apresentar argumentos desconectados do edital e da realidade fática dos autos.

DO RECURSO APRESENTADO PELA MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

"2. Em relação às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, a Recorrida deixou de atender ao seguinte:

"8.8. Os materiais **deverão possuir certificado junto ao INMETRO**, quando couber, e estarem de acordo com a legislação e/ou normas vigentes, em consonância com o art. 42, da Lei Federal 14.133, de 2021.

8.9. Quando for necessária a análise dos certificados mencionados no item acima, as empresas poderão comprovar os requisitos de segurança cobertos pela Portaria INMETRO por meios alternativos, tais como:

1. Apresentação de laudos técnicos de laboratórios acreditados;
2. Certificações equivalentes reconhecidas no mercado;"

"2.5.2. Placa Mãe

2.5.3. Deverá ser da mesma marca do fabricante do equipamento, desenvolvida especificamente para o modelo ofertado, não sendo aceitas placas em regime OEM ou customizadas, de livre comercialização no mercado;

2.5.8. Chip de segurança TPM 2.0 nativo para o hardware;"

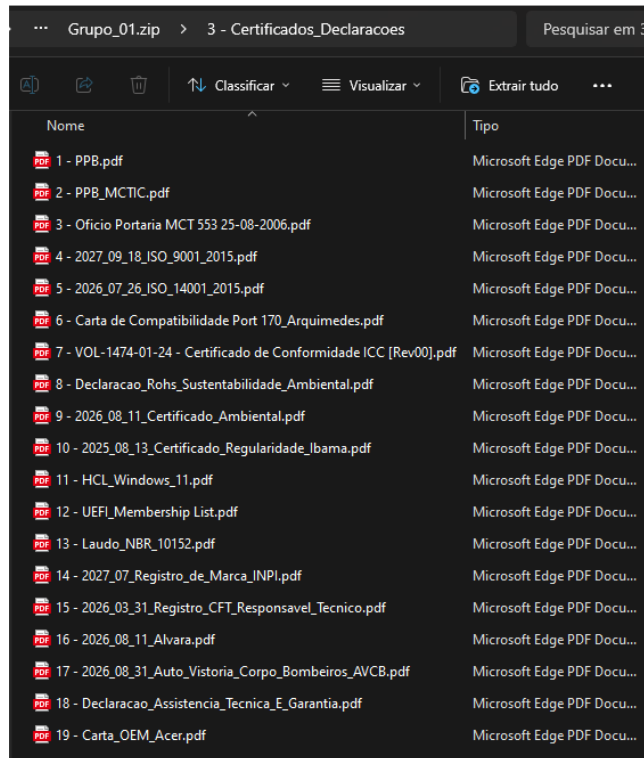
"2.7. Monitores

2.7.11. Os monitores deverão ser do mesmo fabricante do computador;"

"4. MONITOR 2

4.0.13. Deverá ser da mesma marca do fabricante do equipamento."

3. Nobre pregoeiro, dentre os documentos apresentados pela Recorrida, não há nenhum que comprove que os equipamentos ofertados para o Lote 01, Item 01, possuem certificação Inmetro, estando em desconformidade com o que é exigido, vejamos:



4. Além do mais, **não comprovou nenhuma das exigências da placa mãe destacadas acima**, apresentando apenas o catálogo do equipamento no geral, conforme imagem:

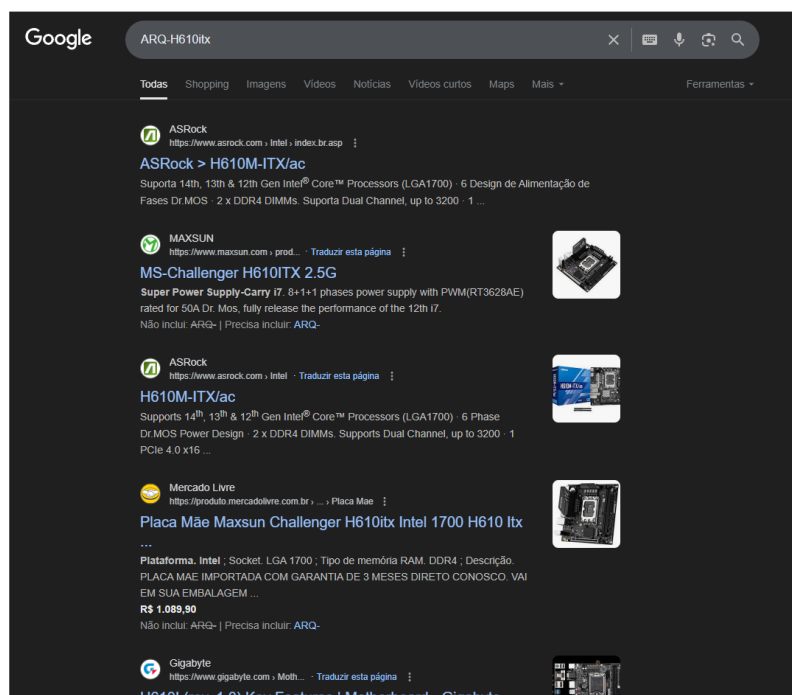
Arquimedes Corporativo A

Imagens meramente ilustrativas

PREGÃO Nº 90015/2024
ITEM Nº 01
LOTE Nº Grupo 01

Marca e Modelo da placa-mãe	Arquimedes - ARQ-H610ltx
Processadores suportados	Intel® 12ª, 13ª e 14ª Geração Core i9 , i7/i5/i3/Pentium/Celeron - Soquete LGA 1700
Chipset	Intel® H610 Express Chipset
Memória	02 slots SODIMM, suporte até 64GB DDR4 2133/2400/2666/2933/3000/3200
Slots para Expansão	01 slot PCI-e M.2 2230 Wifi e Bluetooth , 01 Slot PCI-e M2 2280 SATA PCI-e.
	Intel® HD Graphics 730 1,55 Ghz , 64GB de alocação de vídeo onboard, Resolução máxima de 1920x1200 para saída DB15

5. Se ressalta que, o modelo de placa mãe H610 é amplamente utilizada por diversas fabricantes do componente, conforme imagem, por isso, é de suma importância que os pontos elencados sejam devidamente comprovados por parte da Recorrida, para que não haja qualquer tipo de prejuízos à Administração.



6. Por fim, nobre pregoeiro, o Edital e Termo de Referência é claro quanto à exigência de que o **monitor ofertado seja da mesma marca do equipamento**, exigência que foi nitidamente descumprida pela Recorrida, vez que ofertou computador da marca **Arquimedes** e monitor da marca **Acer**, conforme é possível observar com as imagens a seguir:

05.374.975/0001-01 ME/EPP Aceita e habilitada	ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATL. MG	Valor ofertado (total) R\$ 5.667.009.0000	Valor negociado (total) -
Chat			
Proposta			
Valor proposta (total) R\$ 5.679.372.0000	Valor ofertado (total) R\$ 5.667.009.0000	Valor negociado (total) -	
Participação etapa fechada Lance único registrado	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			
1 MICROCOMPUTADOR Sem benefícios ME/EPP Qtde solicitada 951 Valor estimado (unitário) R\$ 5.232.0000 Valor ofertado (unitário) R\$ 5.219.0000 Valor negociado (unitário) -			
Descrição detalhada Microcomputador Memória Ram: Superior A 8GB, Nucleos Por Processador: 4 A 8, Armazenamento Hdd: 1TB., Armazenamento Ssd: 110 A 300, Monitor: 21 A 29POL., Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse, Sistema Operacional: Proprietário, Garantia On Site: Superior A 30MESES, Gabinete: Compacto			
Valor proposta (unitário total) R\$ 5.232.0000 R\$ 4.975.632.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 5.219.0000 R\$ 4.963.269.0000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 951	Marca/Fabricante Arquimedes / Arquimedes	Modelo/Versao Arquimedes Corporativo - A	
2 MONITOR COMPUTADOR Sem benefícios ME/EPP Qtde solicitada 951 Valor estimado (unitário) R\$ 740.0000 Valor ofertado (unitário) R\$ 740.0000 Valor negociado (unitário) -			
Descrição detalhada Monitor Computador Tamanho Tela: 23 A 30POL. Tipo De Tela: Led, Formato Tela: Widescreen, Qualidade De Imagem: Hd, Interatividade Da Tela: Sem Interatividade, Ajuste: Sem Ajustes De Regulagem, Alimentação: Bivolt, Garantia On Site: 12MESES			
Valor proposta (unitário total) R\$ 740.0000 R\$ 703.740.0000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 740.0000 R\$ 703.740.0000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 951	Marca/Fabricante Acer / Acer	Modelo/Versao Acer Kg243y	

GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	COMPUTADOR TIPO I	951	Marca Arquimedes Fabricante Arquimedes Modelo Arquimedes Corporativo B	R\$ 5.219,00 (Cinco mil, duzentos e dezenove reais)	R\$ 4.963.269,00 (Quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais))
02	MONITOR	951	Marca Acer Fabricante Acer Modelo Acer Kg243y	R\$ 740,00 (Setecentos e quarenta reais)	R\$ 703.740,00 (Setecentos e três mil, setecentos e quarenta reais)

Da intenção questionável da Recorrente diante de sua própria desclassificação automática

Antes de adentrar ao mérito específico dos pontos levantados pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, impõe-se destacar uma contradição fundamental que compromete, desde sua origem, a legitimidade do recurso interposto.

Conforme publicado no Portal de Compras e nos autos do certame, a proposta financeira apresentada pela Recorrente para o Grupo 01 ultrapassou em larga medida o valor máximo estimado pela Administração Pública. A empresa ofertou o montante de R\$ 10.926.980,49, ao passo que o valor estimado para o grupo em questão é de R\$ 5.679.372,00. Tal discrepância corresponde a uma diferença superior a 92% em relação ao teto orçamentário.

Dessa forma, a proposta da MICROTECNICA encontra-se automaticamente desclassificada, nos termos do art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou em desconformidade com as especificações técnicas do edital. Como não é cabível, à luz da legislação, a aceitação de propostas acima do valor estimado pela Administração, resta claro que a Recorrente não possui legitimidade técnica ou jurídica para impugnar a proposta de terceiros, tampouco para alterar o resultado do certame, uma vez que sua proposta já foi, e continuará sendo, afastada por vício insanável.

Cabe indagar, portanto, qual seria a intenção da Recorrente ao interpor um recurso que, mesmo se provido, não lhe garantiria qualquer adjudicação, tampouco mudaria seu status de empresa desclassificada. Em um ambiente de contratação pública que deve primar pela razoabilidade, legalidade, moralidade e boa-fé objetiva, não se pode tolerar recursos que deturpem o instituto recursal para finalidades protelatórias ou estratégias anticompetitivas.

1) Da alegação quanto à ausência de certificação INMETRO – Resposta ao item 3 do recurso

A Recorrente sustenta que os materiais ofertados pela empresa Recorrida não possuem certificação junto ao INMETRO, conforme exigido. No entanto, tal alegação desconsidera por completo o teor dos itens 8.8, 8.9 e 8.10 do Termo de Referência, que assim dispõem:

“8.8. Os materiais deverão possuir certificado junto ao INMETRO, quando couber, e estarem de acordo com a legislação e/ou normas vigentes, em consonância com o art. 42 da Lei Federal 14.133/2021.

8.9. Quando for necessária a análise dos certificados mencionados no item acima, as empresas poderão comprovar os requisitos de segurança cobertos pela Portaria INMETRO por meios alternativos, tais como:

Laudos técnicos de laboratórios acreditados;

Certificações equivalentes reconhecidas no mercado;

Declarações de conformidade do fabricante, acompanhadas de documentação técnica comprobatória.

8.10. Seguindo orientações do TCU, não serão exigidas certificações EPEAT ou RoHS como única forma de comprovação de requisitos de segurança e sustentabilidade, com o objetivo de preservar o princípio da ampla competitividade.”

Resta claro, portanto, que a certificação INMETRO não é exigência absoluta ou exclusiva, sendo admitida a apresentação de meios alternativos de comprovação, como laudos técnicos e certificados equivalentes.

A Recorrida, cumprindo fielmente o disposto no edital, apresentou em momento oportuno diversos documentos técnicos e comprobatórios, constantes na pasta “3-Certificados_e_Declarações”, que abordam com clareza aspectos de segurança, eficiência energética, sustentabilidade e conformidade técnica dos produtos ofertados, inclusive com a apresentação de laudos laboratoriais, certificados ISO, declaração RoHS e declarações formais do fabricante.

Portanto, ao alegar que a ausência de certificado INMETRO representaria falha eliminatória, a Recorrente desconhece ou ignora a redação expressa do edital, além de contrariar os princípios da ampla competitividade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, consagrados nos artigos 5º, 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021.

2) 2.5.3 – Da alegação de que a placa-mãe seria de livre comercialização

A Recorrente levanta questionamento quanto ao fato da placa-mãe utilizada no equipamento ser, supostamente, de livre comercialização no mercado, o que seria vedado pelo edital. No entanto, a própria Recorrente, no tópico 5 de seu recurso, reconhece que não encontrou a placa-mãe ofertada disponível para venda em canais comerciais, o que reforça o caráter exclusivo e proprietário do componente utilizado pela Recorrida.

A placa-mãe em questão é fabricada especificamente para os equipamentos da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, sendo produto de comercialização exclusiva no âmbito de sua linha de microcomputadores. Para comprovar a adequação técnica e originalidade do componente, foi apresentado registro UEFI próprio, o que comprova que a BIOS da placa foi validada e registrada no fórum oficial da Unified Extensible Firmware Interface, atendendo aos mais elevados padrões de confiabilidade.

Além disso, todas as características técnicas da placa-mãe estão descritas com clareza no prospecto técnico, não deixando margem para qualquer dúvida quanto à sua compatibilidade, funcionalidade e desempenho.

Resta evidente, portanto, que a Recorrida não apresentou placa de prateleira ou genérica, mas sim componente desenvolvido especificamente para integração com seus produtos, em perfeita consonância com o edital e com os princípios da eficiência, inovação tecnológica, julgamento objetivo e vinculação ao edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3) 2.5.8 – Da alegada ausência do chip TPM 2.0

A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou a presença do chip de segurança TPM 2.0 de forma nativa no equipamento. Tal alegação, contudo, é completamente improcedente, uma vez que o prospecto técnico do equipamento inclui, de forma explícita e objetiva, a seguinte especificação:

“PnP 1.0a, PXE, DMI 2.7, WfM 2.0, SM BIOS 2.7, ACPI 5.0, TPM 2.0.”

PnP 1.0a, PXE, DMI 2.7, WfM 2.0, SM BIOS 2.7, ACPI 5.0, TPM 2.0 .

O Trusted Platform Module (TPM) 2.0 é um recurso de segurança embarcado no chipset da placa-mãe, amplamente utilizado em ambientes corporativos para garantir criptografia de dados, autenticação e integridade do sistema. Trata-se de um componente obrigatório para compatibilidade com o Windows 11, sendo implementado de forma nativa (onboard) nos modelos mais recentes.

O documento apresentado pela Recorrida deixa inequívoca a presença do TPM 2.0 integrado à placa, sendo desnecessária qualquer comprovação adicional além do próprio prospecto oficial do fabricante.

Assim, o item do edital foi devidamente atendido, e a impugnação formulada deve ser rejeitada, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

4) 2.7.11 e 4.0.13 – Da alegação quanto à marca distinta entre monitor e computador

No que se refere à alegação de que o monitor apresentado possui marca distinta da do computador, reitera-se, conforme já amplamente fundamentado em resposta ao recurso da empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, que tal questionamento não encontra respaldo técnico ou jurídico.

A Recorrente alega que o monitor ofertado pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA seria de marca distinta do computador, em desacordo com o item 2.7.13 do Termo de Referência. Tal afirmação, no entanto, carece de fundamento técnico e jurídico, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o monitor ofertado está devidamente associado à marca do computador, em regime OEM (Original Equipment Manufacturer), conforme comprova o documento intitulado “19-Carta_OEM_Acer”, apresentado oportunamente. Este documento, emitido pela própria fabricante, atesta formalmente que o equipamento é fornecido à licitante sob regime OEM, garantindo a origem, legitimidade e padronização da solução proposta.

Importa destacar que o regime OEM, amplamente adotado no mercado global de tecnologia da informação, refere-se à prática na qual um fabricante autorizado fornece produtos a terceiros para incorporação em soluções integradas sob outras marcas. No presente caso, a ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA adquire e integra o monitor em sua solução computacional completa, com todas as garantias técnicas e contratuais exigidas pelo edital. Tal prática não infringe qualquer disposição editalícia, sendo, ao contrário, expressamente admitida pelo ordenamento jurídico e compatível com os princípios licitatórios vigentes.

O próprio Termo de Referência, em seu item 2.7.13, exige que o monitor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”, sem impor vedação ao fornecimento em regime OEM. Seria desarrazoado e ilegal presumir, sem previsão expressa, que a contratação estaria limitada exclusivamente a monitores cuja marca visual ou comercial seja idêntica à do computador, excluindo legítimos regimes de integração como o OEM.

Ademais, todos os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, especificamente nos subitens 2.7.1 a 2.7.12, foram integralmente cumpridos, o que comprova que o monitor ofertado é técnica e funcionalmente compatível com a solução proposta.

Portanto, a exigência editalícia foi rigorosamente cumprida, tanto do ponto de vista formal quanto substancial, sendo infundada a tentativa da Recorrente de imputar desconformidade onde não há.

Sob o prisma jurídico, a interpretação proposta pela Recorrente ofende diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Interpretar a cláusula do edital de forma restritiva, de modo a excluir soluções tecnicamente válidas e formalmente aderentes, implicaria em cerceamento da competitividade, prejuízo à economicidade e violação da isonomia entre os licitantes.

Além disso, a proposta apresentada encontra-se em perfeita consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021), que obriga a Administração a julgar as propostas conforme os critérios previamente fixados, sem criar exigências não previstas no edital ou interpretá-lo de forma excessivamente restritiva.

DO DIREITO

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

- I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
- II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

“V - atendimento aos princípios do Art. 40.

da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”

“§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;”

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.”

“Do Art. 80.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

CONCLUSÃO:

Em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja mantida a classificação da empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda no **grupo 01 – itens 01 e 02**, uma vez que, comprovamos com clareza as

alegações infundadas feitas pelas empresas **GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA – CNPJ: 28.956.477/0002-45** e **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA – CNPJ: 01.590.728/0009-30**.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer a presente Contrarrazão;

b) Seja dado provimento a presente para reforçar a decisão do Ilustre Pregoeiro, mantendo classificada a empresa **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA / CNPJ: 05.374.975/0001-01** no: **GRUPO 01 - ITENS 01 e 02** referente ao Computador e Monitor, dando sequência ao certame.

c) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2025

DANILO SERGIO SALLES
TEIXEIRA:78502012649

Assinado de forma digital por DANILLO SERGIO SALLES TEIXEIRA:78502012649
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=29354084000143,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARDIGITALCERTY, ou=RFB
e=CPF A3, cn=DANILO SERGIO SALLES TEIXEIRA:78502012649
Dados: 2025.07.23 16:57:42 -03'00'

Arquimedes Automação e Informática Ltda
Danilo Sérgio Salles Teixeira
Representante Legal

 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

Dados da consulta: 17/07/2025 14:40:28

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

Nome sancionado: GHF Tecnologia e Comunicacao

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTID.
	CEIS	28.956.477/0001-64	GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	BA	MINISTERIO DA FAZENDA	Suspensão	Sem informação	Não se aplica	1
	CEIS	28.956.477/0001-64	GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	BA	JUSTICA ELEITORAL	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	Sem informação	Não se aplica	1
	CEIS	28.956.477/0001-64	GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	BA	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ	Suspensão	23/03/2024	Não se aplica	1

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTID.
	CEIS	28.956.477/0001-64	GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	BA	CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	Sem informação	Não se aplica	1



Acompanhamento seleção de fornecedores



Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores



Valor estimado (total) R\$ 5.679.372,0000

GHF TECNOLOGIA E CO...

Valor ofertado (total) R\$ 5.679.372,0000

SE

Valor negociado (total) -



Não há mensagens para este item.

Valor negociado (total)

Participação disputa final
Não se aplica

Qtde solicitada	951
-----------------	-----

Valor estimado (unitário) R\$ 5.232,0000

Valor ofertado (unitário)	R\$ 5.232,0000
---------------------------	----------------

Valor negociado (unitário) -



Descrição detalhada

Microcomputador Memória Ram: Superior A 8GB, Núcleos Por Processador: 4 A 8, Armazenamento Hdd: 1TB., Armazenamento Ssd: 110 A 300, Monitor: 21 A 29POL, Componentes Adicionais: Com Teclado E Mouse, Sistema Operacional: Proprietário, Garantia On Site: Superior A 36MESES, Gabinete: Compacto



Valor negociado (unitário | total)

Modelo/Versao
Microcomputador

Qtde solicitada 951

Valor estimado (unitário) R\$ 740,0000

Valor ofertado (unitário) R\$ 740,0000

Valor negociado (unitário) -



Descrição detalhada

Monitor Computador Tamanho Tela: 23 A 30POL, Tipo De Tela: Led, Formato Tela: Widescreen, Qualidade De Imagem: Hd, Interatividade Da Tela: Sem Interatividade, Ajuste: Sem Ajustes De Regulagem, Alimentação: Bivolt, Garantia On Site: 12MESES



Valor negociado (unitário | total)

Modelo/Versao
Monitor computador

▼ Diligências

Volar



[DANILO SERGIO SALLES TEIXEIRA | 785.020.126-49](#)

[ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA | 05.374.975/0001-01](#)



> [Acompanhamento seleção de fornecedores](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 928082 - N° 90015/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)





PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 40001 - STF/SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/DF

PREGÃO 90064/2024

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021
Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Compra emergencial: Não
Objeto da compra: Aquisição de licenças standard de uso de ferramenta de gerenciamento e orquestração de contêineres – Rancher.
Entrega de propostas: De 03/12/2024 às 11:00 até 13/12/2024 às 09:00
Abertura da sessão pública: Dia 13/12/2024 às 09:00 (horário de Brasília)

Característica: SISPP - Tradicional
Modo de disputa: Aberto/Fechado
UF da UASG: DF

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/12/2024 às 09:00:03	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	13/12/2024 às 09:36:08	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	13/12/2024 às 09:37:20	Bom dia! neste momento farei a convocação da em 'presa melhor classificada.
Sistema	13/12/2024 às 11:16:15	Senhores, neste momento darei uma pausa na sessão deste Pregão e retornarei às 15 horas de hoje para dar continuidade.
Sistema	13/12/2024 às 15:16:00	Boa tarde! Declaro reaberta a sessão deste Pregão.
Sistema	13/12/2024 às 15:22:43	Senhores Licitantes, comunico-lhes que verifiquei no SICAF e no Portal da Controladoria-Geral da República, que a empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, está com duas ocorrências impeditivas de licitar e contratar com a União, situação que se enquadra no item 3.1 alíneas "b" e "c" do edital.
Sistema	13/12/2024 às 15:23:21	Pelas razões apresentadas farei a desclassificação da proposta de preços da empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA,
Sistema	13/12/2024 às 17:11:10	Senhores Licitantes, neste momento a sessão deste Pregão será suspensa e a sua reabertura ocorrerá no dia 16/12/2024, às 14 horas.
Sistema	16/12/2024 às 13:57:56	Ajusto o horário de reabertura do pregão para as 15 horas.
Sistema	16/12/2024 às 15:01:00	Está reaberta a sessão. Boa tarde!
Sistema	16/12/2024 às 15:06:34	Informo que a proposta de preços apresentada pela empresa GW CLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. foi aprovada com apoio da área técnica e atende as exigências da SEÇÃO VIII - DO JULGAMENTO DA PROPOSTA - do edital do pregão 90064/2024.
Sistema	16/12/2024 às 15:07:53	Com isso, farei o aceite da proposta.
Sistema	16/12/2024 às 15:21:19	Informo que os documentos de habilitação apresentados pela empresa GW CLOUD TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. foram conferidos e atendem as exigências da SEÇÃO IX - DA HABILITAÇÃO - do edital do pregão 90064/2024.
Sistema	16/12/2024 às 15:22:29	Com isso, farei a habilitação da proposta encaminhada pela empresa.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	16/12/2024 às 15:36:06	Proposta aceita e habilitada, declaro a empresa GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. vencedora do certame. O pregão seguirá para adjudicação/homologação da autoridade competente. Agradeço aos senhores fornecedores participantes e declaro encerrada a sessão deste pregão.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
13/12/2024 às 09:00:03	Abertura da sessão pública
13/12/2024 às 09:36:07	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Licenciamento de Direitos Permanentes de Uso de Software para Servidor

Aquisição de licenças standard de uso de ferramenta de gerenciamento e orquestração de contêineres – Rancher.

Quantidade:	130	Valor estimado:	R\$ 7.692,3100 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UN		R\$ 1.000.000,3000 (total)
		Critério de julgamento:	Menor Preço
Situação:	Aguardando adjudicação		

Aceito e Habilitado por CPF ***.964.***-8 - MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA para GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71, melhor lance: R\$ 6.229,9900 (unitário) / R\$ 809.898,7000 (total)

Propostas do Item 1

(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
28.956.477/0001-64 - GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: BA	R\$ 6.200,0000 (unitário) R\$ 806.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 7.500,0000 (unitário) R\$ 975.000,0000 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130
35.378.420/0002-71 - GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: DF	R\$ 6.229,9900 (unitário) R\$ 809.898,7000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 7.692,3100 (unitário) R\$ 1.000.000,3000 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130
31.060.985/0001-74 - O3S CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: DF	R\$ 6.295,7200 (unitário) R\$ 818.443,6000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 7.692,3100 (unitário) R\$ 1.000.000,3000 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: DF	R\$ 7.886,1562 (unitário) R\$ 1.025.200,3060 (total)	-
Valor proposta: R\$ 7.886,1562 (unitário) R\$ 1.025.200,3060 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130
07.268.152/0004-61 - VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não UF: SC	R\$ 7.461,5400 (unitário) R\$ 970.000,2000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 7.692,3100 (unitário) R\$ 1.000.000,3000 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130
33.479.392/0001-72 - WERNETECH INFORMATICA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: PE	R\$ 7.049,0000 (unitário) R\$ 916.370,0000 (total)	-

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
Valor proposta: R\$ 7.692,3100 (unitário) R\$ 1.000.000,3000 (total)	Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 130

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
13/12/2024 09:02:22	31.060.985/0001-74	R\$ 7.680,0000
13/12/2024 09:09:18	35.378.420/0002-71	R\$ 7.679,2300
13/12/2024 09:16:01	07.268.152/0004-61	R\$ 7.670,0000
13/12/2024 09:16:03	35.378.420/0002-71	R\$ 7.669,2300
13/12/2024 09:19:30	35.378.420/0002-71	R\$ 6.790,0000
13/12/2024 09:19:47	07.268.152/0004-61	R\$ 7.461,5400
13/12/2024 09:20:03	31.060.985/0001-74	R\$ 7.400,0000
13/12/2024 09:20:13	28.956.477/0001-64	R\$ 6.780,0000
13/12/2024 09:22:30	31.060.985/0001-74	R\$ 7.200,0000
13/12/2024 09:22:34	33.479.392/0001-72	R\$ 7.500,0000
13/12/2024 09:22:52	33.479.392/0001-72	R\$ 7.199,0000
13/12/2024 09:23:45	28.956.477/0001-64	R\$ 6.200,0000
13/12/2024 09:24:01	31.060.985/0001-74	R\$ 6.295,7200
13/12/2024 09:25:27	33.479.392/0001-72	R\$ 7.049,0000
13/12/2024 09:26:17	35.378.420/0002-71	R\$ 6.229,9900

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	13/12/2024 09:00:03	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Sistema	13/12/2024 09:01:03	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	13/12/2024 09:23:17	A etapa fechada foi iniciada para o item 1. Fornecedores convocados poderão enviar um lance único e fechado até às 09:28:17 do dia 13/12/2024. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 6.780,0000 e R\$ 7.200,0000 em conformidade com o art. 24 da IN SEGES 73/2022.
Sistema	13/12/2024 09:28:18	A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: R\$ 6.295,7200, R\$ 6.229,9900, R\$ 6.200,0000 e R\$ 7.049,0000.
Sistema	13/12/2024 09:28:18	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 28.956.477/0001-64	13/12/2024 09:38:42	Sr. Fornecedor GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 28.956.477/0001-64, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 13/12/2024. Justificativa: Solicito o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação..
pelo participante 28.956.477/0001-64	13/12/2024 09:39:08	Bom dia
pelo participante	13/12/2024 09:39:17	Estaremos providenciando os anexos

Responsável	Data/Hora	Mensagem
28.956.477/0001-64	13/12/2024 09:39:17	Estaremos providenciando os anexos
pelo participante 28.956.477/0001-64	13/12/2024 09:59:05	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:59:05 de 13/12/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 28.956.477/0001-64.
Sistema para o participante 35.378.420/0002-71	13/12/2024 15:25:24	Sr. Fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:30:00 do dia 13/12/2024. Justificativa: Solicito o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação..
pelo participante 35.378.420/0002-71	13/12/2024 15:52:56	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:52:56 de 13/12/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71.
pelo participante 35.378.420/0002-71	16/12/2024 15:02:18	Boa tarde!
Sistema	16/12/2024 15:09:27	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 16/12/2024 15:19:27.
Sistema	16/12/2024 15:23:23	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 16/12/2024 15:33:23.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
13/12/2024 09:01:03	Item aberto para lances.
13/12/2024 09:23:17	Item com etapa aberta encerrada.
13/12/2024 09:23:17	Início da etapa fechada. Fornecedores convocados apresentaram os lances entre R\$ 6.780,0000 e R\$ 7.200,0000.
13/12/2024 09:28:18	Item com etapa fechada encerrada.
13/12/2024 09:28:18	Item encerrado para lances.
13/12/2024 09:38:42	Fornecedor GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 28.956.477/0001-64 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 13/12/2024 11:40:00. Motivo: Solicito o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação..
13/12/2024 09:59:05	Fornecedor GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 28.956.477/0001-64 finalizou o envio de anexo.
13/12/2024 15:24:32	Fornecedor GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, CNPJ 28.956.477/0001-64 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 6.200,0000. Motivo: A empresa está impedida de licitar e contratar com a União, conforme ocorrências registradas no SICAF e no Portal da Controladoria-Geral da República..
13/12/2024 15:25:24	Fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 13/12/2024 17:30:00. Motivo: Solicito o envio da proposta de preços e da documentação de habilitação..
13/12/2024 15:52:56	Fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71 finalizou o envio de anexo.
16/12/2024 15:09:27	Fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 6.229,9900. Motivo: A proposta de preços apresentada pela empresa foi aprovada com apoio da área técnica e atende as exigências da SEÇÃO VIII – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA - do edital do pregão..
16/12/2024 15:23:23	Fornecedor GWCLOUD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., CNPJ 35.378.420/0002-71 foi habilitado.
16/12/2024 15:36:20	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 17/07/2025 14:39:47
Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita	Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - 28.956.477/0001-64 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	GHF VAREJO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção		Data de fim da sanção	
14/03/2025		14/03/2028	
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	Número do contrato	Abrangência da sanção	Observações
196/2025	21/2024	EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI 14.133/2021, ART. 156, INC. III
Origem da Informação	Data da Origem da Informação		
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21/03/2025		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR		PR

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 156, III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 17/07/2025 14:38:42
Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - 28.956.477/0001-64 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA	Nome informado pelo Órgão sancionador GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	Nome Fantasia GHF VAREJO
---	--	------------------------------------

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 01/10/2024	Data de fim da sanção 01/10/2025		
Data de publicação da sanção **	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo SEI 03579.2024-4	Número do contrato 2023NE000688	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR - LEI Nº 10.520/02, ART. 7º
Origem da Informação MINISTÉRIO DA FAZENDA	Data da Origem da Informação 02/10/2024		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
JUSTICA ELEITORAL		MT

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCRENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 17/07/2025 14:37:32

Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA -
28.956.477/0001-64
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

GHF TECNOLOGIA E
COMUNICAÇÃO LTDA

Nome Fantasia

GHF VAREJO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

26/09/2024

Data de fim da sanção

25/09/2026

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

10510723670202487

Número do contrato

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA - LEI Nº
8666/93, ART. 87, INC.
III

Origem da Informação

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

Data da Origem da Informação

13/11/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 17/07/2025 14:39:14

Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA -
28.956.477/0001-64
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

GHF TECNOLOGIA E
COMUNICAÇÃO LTDA

Nome Fantasia

GHF VAREJO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

**Data de início da
sanção**

21/03/2024

Data de fim da sanção

21/03/2026

**Data de publicação da
sanção**

23/03/2024

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO
1878 PAGINA 7

**Detalhamento do
meio de publicação**

**Data do trânsito em
julgado**

20/03/2024

Número do processo

34300/2023

Número do contrato

**Abrangência da
sanção**

NA ESFERA E NO
PODER DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

**Origem da
Informação**

PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO - RJ

**Data da Origem da
Informação**

03/04/2024

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RJ		RJ

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE JURÍDICA Nº 11958198/2025

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro sobre as diligências efetuadas visando esclarecer a situação encontrada no relatório do SICAF (11955789) que alerta sobre possível ocorrência de impedimento indireto por parte da licitante GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. (CNPJ 28.956.477/0002-45).

Informa o Pregoeiro (11957488):

"Trata-se de consulta jurídica sobre a extensão dos efeitos de impedimento indireto identificado no âmbito do Pregão nº 23/2024-RP, referente ao registro de preços para aquisição de solução de rede sem fio (wireless) para todos os edifícios da Justiça Federal da 3ª Região – JF3R.

Durante a fase de análise da documentação das licitantes, foi constatado indício de impedimento indireto envolvendo a empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.956.477/0002-45, uma das participantes do certame, sendo esta a empresa filial.

Por meio de pesquisa em bases públicas e documentação apresentada (doc. 11955789), identificou-se que há identidade de sócios e atuação no mesmo ramo de atividade (doc. 11956466) entre a referida empresa participante e a empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA (mesmo nome da empresa participante, sendo esta a empresa matriz), CNPJ 28.956.477/0001-64, a qual se encontra atualmente sancionada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública no âmbito da União, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Conforme doc. 11957415, é verificado que o CNPJ 28.956.477/0001-64 é a matriz e o CNPJ nº 28.956.477/0002-45 é a filial.

Diante dessa possível situação de vínculo societário entre a empresa participante e empresa penalizada, foi diligenciado por este Pregoeiro junto à empresa participante do certame que, por sua vez, apresentou justificativa no doc. 11956378. No documento de justificativa ("DEFESA PREVIA - TRF 3.pdf"), foram alegadas de forma extensa as penalidades sofridas pela empresa matriz, chamando-as de abusivas e desproporcionais. Não foi alegado e provado situação suspensiva ou extintiva da sanção de impedimento de licitar com a União. Também não foi alegado distinção e distanciamento entre uma empresa e outra. Por fim, foi requerida nos pedidos a reconsideração de várias penalidades impostas à matriz e, caso negado o primeiro, sejam substituídas as referidas penalidades por advertência.

Cumprе ressaltar que não cabe a este Pregoeiro analisar o mérito das sanções impostas em outros certames e outros órgãos da Administração Pública. Tampouco compete reconsiderar penalidades estranhas ao processo licitatório em comento. Assim, tendo em vista que não foi alegada nenhuma circunstância que altere a situação de impedimento indireto, a presente conjuntura se mantém.

Diante do exposto, pergunta-se, conforme subitem 7.3 do Edital de Licitação e art. 60, inc. II da Lei 14.133/2021:

a. Se aplicada sanção de impedimento de licitar e contratar à empresa matriz, os demais estabelecimentos (filiais) estão abrangidos pelos efeitos da sanção e impedidos de participar de futuras licitações?"

É o relatório.

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), ao dispor que *"a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto*

técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

De início, registra-se que a responsabilidade pela decisão de habilitar ou inhabilitar um licitante é do Pregoeiro, nos termos do artigo 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 580/2023:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação conduzir a fase externa do procedimento licitatório, observado o rito procedimental previsto no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, e, em especial:

I - tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

II - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

(...)

f) julgar as condições de habilitação;

g) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de aceitação, de habilitação e de classificação;

(...)

§6.º No julgamento das propostas e das condições de habilitação, bem como na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes.

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte da área requisitante ou de área especializada, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada."

No mesmo sentido, dispõe o artigo 8º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Além disso, com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e em observância ao §2º do art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, foi concedida à licitante a oportunidade de se manifestar sobre a ocorrência de impedimento indireto.

Na justificativa apresentada ("DEFESA PREVIA - TRF 3.pdf" - 11956378), a empresa limitou-se a contestar os fatos que motivaram a penalidade aplicada à matriz, sem, contudo, alegar ausência de tentativa de burla ou demonstrar qualquer distinção ou autonomia entre matriz e filial. Também não foi apresentada prova de suspensão ou extinção da sanção de impedimento de licitar no âmbito da União. No pedido, a licitante requereu a revisão das penalidades e o arquivamento do processo.

Ressalte-se, entretanto, que não compete a este Tribunal examinar o mérito de sanções aplicadas por outros entes da Administração Pública, tampouco reconsiderar penalidades alheias ao presente processo licitatório.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise dos autos, a fim de responder o questionamento elaborado pelo Pregoeiro.

No Livro II "Do Direito da Empresa", Título I "Do empresário" e Capítulo I "Da Caracterização e da Inscrição" do Código Civil, o art. 969 estabelece que:

"Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

Isso se deve ao fato de que matriz e filiais não possuem personalidade jurídica distintas, compondo uma única pessoa jurídica, nos termos do direito empresarial.

Também assim entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3056/2008 - Plenário

"Relatório

(...)

III-Análise

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)"

Informa-se, em acréscimo, que a Instrução Normativa citada no acórdão acima se encontra revogada, estando a matéria regulamentada pela IN RFB 2.119/2022.

De seu lado, a AGU entendeu que "os estabelecimentos matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, são partes dela e, obviamente, não possuem personalidade jurídica", conforme explicitado na ementa do **PARECER n.º 14/2017/DECOR/CGU/AGU**, com os destaques feitos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM LICITAÇÃO PÚBLICA POR INTERMÉDIO DE SEU ESTABELECIMENTO MATRIZ. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELA PESSOA JURÍDICA COM A INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA MATRIZ NO CNPJ. PEDIDO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. MATRIZ E FILIAL SÃO ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ SERVE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA MATRIZ E DA FILIAL. DEVER DE ANALISAR OS POSSÍVEIS IMPACTOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE A SUBSTITUIÇÃO GERAR PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CORREÇÃO DA TESE SUSTENTADA NO PARECER N.º 266/2016/DAJI/SGCS/AGU.

I – O Superior Tribunal de Justiça admite a execução do contrato administrativo por filial de pessoa jurídica que participou de licitação pública com os dados do estabelecimento matriz, mas impõe a comprovação da regularidade fiscal da matriz e da filial (Resp 900.604/RN, Resp 809.262/RJ e RMS 32.628/SP).

II – O Tribunal de Contas da União aceita a execução do objeto do contrato por filial não indicada no instrumento contratual, mas exige sempre a conformidade entre o CNPJ constante do documento fiscal e o do contrato (Acórdãos 3056/2008 – Plenário e 2451/2013 – Plenário).

III – A viabilidade jurídica da execução do contrato por filial de pessoa jurídica que se habilitou em licitação pública com os dados de sua matriz decorre da constatação de que os estabelecimentos matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, são partes dela e, obviamente, não possuem personalidade jurídica.

IV – A distinção dos números de inscrição da matriz e de suas filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ se dá por razões tributárias, conforme se observa no Recurso Especial n.º 1355812/RS.

V – Devem ser analisados os possíveis impactos tributários gerados pela substituição e só se pode aceitar a alteração do estabelecimento executor do contrato quando inexistir prejuízo para a Administração contratante.

VI – Nos casos de substituição, a Administração deve exigir sempre a demonstração da regularidade fiscal da matriz e da filial.

VII – Em homenagem ao princípio da publicidade, é recomendável que a substituição da matriz por filial se dê por termo aditivo.

VIII – As autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União, se convencidas da correção da presente tese, deverão buscar o esclarecimento do atual entendimento do Tribunal de Contas da União, que admite a substituição do estabelecimento empresarial executor do contrato e veda a alteração do CNPJ."

Esse é exatamente o caso concreto, no qual se verifica a participação em licitação de uma filial (GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. de CNPJ 28.956.477/0002-45), e consta no SICAF a existência de ocorrência impeditiva indireta relativa à matriz (GHF TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. de CNPJ 28.956.477/0001-64), o que pode configurar eventual tentativa de burla à sanção imposta à empresa.

Esse entendimento é corroborado pelo Acórdão 1793/2011-TCU-Plenário:

"232. É certo que, sob a luz do Direito Tributário, a pessoa jurídica é individualizada devido ao fato de que cada um de seus estabelecimentos se vincula a atos ou fatos da sua própria localidade que dão origem a obrigações próprias para recolhimento de tributos (art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional).

233. Contudo, sob a ótica do Direito Civil, **filiais e matrizes pertencem a um mesmo organismo, pois refletem a mesma pessoa jurídica**. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

‘Ocorre que credora e, portanto, legitimada a requerer a falência da agravante, era a agravada Comercial de Tintas Nordeste Ltda., seja através da matriz, em Caxias do Sul, seja através da filial de Porto Alegre, pois se

trata da mesma pessoa jurídica, como se depreende do instrumento de alteração do respectivo contrato social (TJRS - Agravo de Instrumento 70005481786, grifamos).’

234. Não há, dessa forma, que se confundir pessoa jurídica com estabelecimentos empresariais que eventualmente esta possua. Com efeito, diante da declaração de inidoneidade da empresa pela Administração, decorrente do acometimento de alguma ilicitude (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e art. 46 da Lei 8.443/1992), é razoável que essa sanção alcance toda a empresa, incluindo a matriz e suas filiais.

235. Caso contrário, se abriria precedente para burlar as premissas básicas dos legisladores quando da instituição desses controles, permitindo que se tratasse de forma diferente fornecedores que possuem, em comum, uma mesma personalidade jurídica." (g.n.).

Assim, no que tange à responsabilização e à aplicação de sanções, a pena imposta atinge a pessoa jurídica como um todo, independentemente de qual CNPJ foi formalmente incluído no ato sancionador.

Verifica-se que a empresa possui impedimentos vigentes tanto com fundamento na Lei n. 10520/2002 como na Lei n. 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 14, § 1º, trata expressamente da tentativa de burla à sanção por meio de outra pessoa jurídica formalmente distinta, mas substancialmente ligada à empresa penalizada:

"§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante."

O art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, a seguir transcrito, implantou o mecanismo denominado “ocorrências impeditivas indiretas” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF:

"Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29."

As “ocorrências impeditivas indiretas” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF indicam a necessidade de realização de diligências, antes de se concluir se há ou não uma situação impeditiva à participação no certame. É necessário apurar se a constituição da nova pessoa jurídica teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum. Nessa análise, diversos fatores devem ser avaliados:

- a) as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;
- b) a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;
- c) a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores;
- d) compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; etc.

No presente caso, não há que se falar em constituição de nova pessoa jurídica, uma vez que se trata de uma única pessoa jurídica, organizada por meio de matriz e filial (ais).

Por oportuno, são reproduzidas as regras do Edital (11869620) em relação às condições de participação no certame e também o procedimento previsto para a hipótese de constar na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas:

"3.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.6. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

7.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas (IN nº 3/2018, art. 29, caput).

7.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

7.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

7.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação."

Menciona-se que o subitem 3.7 do Edital reproduz o disposto no art. 14, III, da Lei 14.133/2021: *"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;"*.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, contido no Voto que conduziu o [Acórdão 1831/2014-TCU-Plenário](#) (Relator José Múcio Monteiro), são consideradas necessárias três características fundamentais para configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica:

“4. O Tribunal, ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, registrando na ementa do Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara o seguinte entendimento:

3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

5. A situação verificada nos presentes autos possui muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado.

6. Em meu modo de ver, três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso:

- a) a completa identidade dos sócios-proprietários;
- b) a atuação no mesmo ramo de atividades;
- c) a transferência integral do acervo técnico e humano.”

O mecanismo de “ocorrências impeditivas indiretas” tem como finalidade principal, por meio do cruzamento de dados no sistema, alertar os agentes públicos sobre possíveis tentativas de fraudar sanções administrativas. Isso ocorre, por exemplo, quando um fornecedor penalizado tenta continuar participando de licitações por meio da constituição de uma nova empresa com os mesmos sócios e o

mesmo objeto social, buscando aparentar que se trata de uma pessoa jurídica distinta, embora na essência se trate da mesma estrutura empresarial.

No caso em análise, entretanto, não se trata da criação de nova empresa, mas sim da participação de uma filial, que, conforme já demonstrado, é juridicamente parte da mesma pessoa jurídica da matriz. Ou seja, matriz e filial não são entidades distintas, o que, por si só, fragiliza qualquer alegação de que não houve tentativa de burla.

De todo modo, a análise dos documentos constantes nos autos reforça esse entendimento, evidenciando que há identidade entre os estabelecimentos e ausência de qualquer elemento que descaracterize a tentativa de afastar os efeitos das sanções aplicadas à matriz.

Do doc. Consulta sanções - complementar - GHF (11956466), verifica-se que o responsável legal da matriz (CNPJ 28.956.477/0001-64) e da filial (CNPJ 28.956.477/0002-45) é a mesma pessoa: Hazael de Souza Santos (CPF 000.709.145-16). Ademais, no documento de justificativa ("DEFESA PREVIA - TRF 3.pdf") (11956378), Hazael de Souza Santos assinou como representante legal da empresa filial.

Dessa forma, há indícios de identidade de sócios, sem ser possível afirmar a completa identidade dos sócios-proprietários, visto que não foram juntados aos autos os contratos sociais - documentos hábeis a comprovar a identidade dos sócios proprietários - da filial e da matriz, aspecto que pode ser verificado pelo Pregoeiro na sua tomada de decisão.

Além disso, do doc. Consulta CNPJ Matriz Filial - GHF (11957415), verificam-se as descrições das atividades econômicas:

- Matriz (CNPJ 28.956.477/0001-64)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
47.53-9-00	- Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	
26.22-1-00	- Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
43.21-5-00	- Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02	- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
45.30-7-03	- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05	- Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.14-1-00	- Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.18-4-99	- Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
46.19-2-00	- Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.47-8-01	- Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01	- Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-99	- Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01	- Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02	- Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.63-0-00	- Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.65-6-00	- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9-99	- Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.73-7-00	- Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-99	- Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.13-0-04	- Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)
47.29-6-99	- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

- Filial (CNPJ 28.956.477/0002-45)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

A análise das descrições das atividades econômicas permite verificar que matriz e filial atuam no mesmo ramo, ainda que nem todas as atividades econômicas secundárias sejam idênticas. Essa identidade total, no entanto, não é exigida pelo art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018, nem pelas três características fundamentais apontadas no Acórdão 1831/2014-TCU-Plenário como necessárias para configurar o abuso da personalidade jurídica. Assim, nesse ponto, é possível verificar indícios de tentativa de burla, aspecto a ser analisado oportunamente pelo Pregoeiro.

Também da análise do doc. Consulta CNPJ Matriz Filial - GHF (11957415), verifica-se que a matriz (CNPJ 28.956.477/0001-64) possui endereço em Av. José Hemeterio de Carvalho, nº 602-A, Centro, Paulo Afonso-BA. Já a filial (CNPJ 28.956.477/0002-45) possui endereço na R. José Pacheco, nº 27, Jabotiana, Aracaju-SE.

Entretanto, no rodapé do documento de justificativa ("DEFESA PREVIA - TRF 3.pdf") (11956378), consta que matriz e filial possuem o mesmo endereço na Av. José Hemeterio de Carvalho, nº 602-A, Centro, Paulo Afonso-BA, tendo, inclusive, a defesa prévia sido assinada em 08 de maio de 2025 em Paulo Afonso-BA.

Por todo o exposto, conclui-se que a participação por meio de filial se enquadra nos critérios citados no Acórdão TCU n. 1831/2014 - Plenário, e, via de consequência, no caso ora em exame, esta Assessoria entende que, por se tratar de mesma pessoa jurídica, a licitante se encontra impedida de participar no certame por força do item 3.7.6 do edital.

Por todo o exposto, conclui-se que, caracterizado o impedimento da matriz, a participação de sua filial no certame se enquadra na vedação prevista no subitem 3.7.6 do Edital c/c art. 14, III, da Lei 14.133/2021, uma vez que se trata da mesma pessoa jurídica, cabendo avaliação oportuna do Pregoeiro quanto a eventual infração praticada pela licitante.

É a análise jurídica, de caráter opinativo.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, Assessora de Licitações e Contratos, em 13/05/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **11958198** e o código CRC **5225617B**.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 59/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 29 de julho de 2025.

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DA PREGOEIRA

PROCESSO: 04026-00001987/2024-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de bens de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

RECORRENTES: MICROTÉCNICA Informática Ltda e GHF Tecnologia e Comunicação Ltda.

RECORRIDA: ARQUIMEDES Automação e Informática Ltda.

REFERÊNCIA: Grupo 1.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (176601937), CNPJ nº 01.590.728/0009-30 e GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA (176601804), CNPJ nº 28.956.477/0002-45, bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 05.374.975/0001-01 (176944034), igualmente dentro do prazo legal, todas referentes ao **Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 900015/2024 SEAPE-DF.

1.2. Ambos os documentos - a peça recursal e as contrarrazões - cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

1.3. É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso e das contrarrazões; contudo, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço eletrônico: <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90015-2024-seape-df/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A peça recursal contendo imagens será disponibilizada para consulta no link acima mencionado.

1. O recurso da empresa **GHF TECNOLOGIA** alega, em síntese, as seguintes irregularidades (176601804):

1. DAS IRREGULARIDADES CRÍTICAS

1.1. Monitor de marca distinta do computador (...)

1.2. Fonte sem certificação 80 PLUS(...)

1.3. Ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft(...)

1.4. Documento inválido de HCL para Windows 11 (...)

1.5. Laudo de ruído genérico e sem validade técnica (...)

3. DAS IRREGULARIDADES ADICIONAIS

3.1. Ausência de comprovação de teclado ABNT2 (...)

3.2. Declaração Portaria nº 170/2021 (...)

3.3. Registro de marca no INPI (...)

3.4. Ausência de comprovação de assistência técnica (...)

3.5. Sustentabilidade e comprovação de certificações (...)

2. Já o recurso da empresa **MICROTÉCNICA** traz os seguintes apontamentos (176601937):

I. DO MÉRITO

2. Em relação às exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência, a Recorrida deixou de atender ao seguinte: “8.8 ; 8.9 ; 2.5.2 ; 2.5.3 ; 2.5.8 ; 2.7 ; 2.7.11 (...)”

3. Nobre pregoeiro, dentre os documentos apresentados pela Recorrida, não há nenhum que comprove que os equipamentos ofertados para o Lote 01, Item 01, possuem certificação Inmetro, estando em desconformidade com o que é exigido (...)

4. Além do mais, não comprovou nenhuma das exigências da placa mãe destacadas acima, apresentando apenas o catálogo do equipamento no geral (...)

5. Se ressalta que, o modelo de placa mãe H610 é amplamente utilizada por diversas fabricantes do componente (...)

6. (...) o Edital e Termo de Referência é claro quanto à exigência de que o monitor ofertado seja da mesma marca do equipamento, exigência que foi nitidamente descumprida pela Recorrida (...)

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. As contrarrazões contendo imagens será disponibilizada para consulta no link acima mencionado.

3.2. Em sua defesa, a Recorrida ARQUIMEDES apresentou suas contrarrazões à empresa **GHF TECNOLOGIA**, em apertada síntese:

1.1 – Da alegação de não conformidade do monitor

(...) o monitor ofertado está devidamente associado à marca do computador, em regime OEM (Original Equipment Manufacturer), conforme comprova o documento intitulado “19-Carta_OEM_Acer”, apresentado oportunamente. Este documento, emitido pela própria fabricante, atesta formalmente que o equipamento é fornecido à licitante sob regime OEM, garantindo a origem, legitimidade e padronização da solução proposta. (...)

1.2 – Da suposta ausência de certificação 80 PLUS na fonte de alimentação

(...) Apesar de não constar como obrigação, o prospecto técnico encaminhado oportunamente ao órgão comprova a eficiência da fonte ofertada, ao registrar desempenho de até 80% de eficiência energética, além da presença de PFC Ativo, recursos que comprovam sua adequação às melhores práticas técnicas e ambientais do mercado.

1.3 – Da alegação de ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft

(...) Tal alegação ignora o conteúdo do documento “11-HCL_Windows_11”, já enviado à Administração e que comprova, de maneira inequívoca, a legitimidade da licença Windows instalada nos equipamentos. (...)

1.4 – Da alegação de que a HCL apresentada é inválida

(...) A confusão gerada pela Recorrente refere-se a um modelo diverso, o “Corporativo – A Mini PC”, que não foi ofertado pela empresa Recorrida, tampouco mencionado em sua proposta ou documentação. (...)

1.5 – Da suposta invalidade do laudo técnico de ruído

(...) O laudo técnico “13-Laudos_NBR_10152”, encaminhado pela Recorrida, foi elaborado com base na norma NBR 10152/ABNT, que trata dos níveis aceitáveis de pressão sonora em ambientes internos. (...)

3.1 – Da suposta ausência de comprovação de teclado no padrão ABNT2

(...)Fica evidenciado que o teclado possui layout ABNT2, o qual é regulamentado pelas normas técnicas da ABNT, com a presença da tecla “ç” e o conjunto padrão de acentuação gráfica exigido no Brasil. (...)

3.2 – Da declaração relativa à Portaria nº 170/2021

(...) a empresa Recorrida apresentou documentação robusta e técnica que comprova a conformidade com a Portaria nº 170/2021 do Ministério da Economia.

3.3 – Da alegação de ausência de comprovação de registro de marca no INPI

(...) A legislação brasileira não exige que o registro de marca abarque cada modelo individualmente, sendo suficiente o registro da marca sob a qual os produtos são fabricados e distribuídos, como ocorre no presente caso. (...)

3.4 – Da suposta ausência de comprovação de assistência técnica

(...) A declaração contém os elementos essenciais que demonstram o compromisso da empresa com a prestação de suporte ao produto ofertado, em conformidade com as boas práticas do mercado e com o interesse público. (...)

3.5 – Da alegação de ausência de comprovação de certificações ambientais

Dessa forma, além de não haver exigência específica no item citado, a Recorrida demonstra que atende plenamente aos critérios gerais de sustentabilidade e conformidade ambiental, conforme requer a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 11, inciso IV, e art. 5º, no tocante ao desenvolvimento nacional sustentável. (...)

2.1. Ainda, a Recorrida ARQUIMEDES apresentou suas contrarrazões à empresa MICROTÉCNICA, em apertada síntese:

1) Da alegação quanto à ausência de certificação INMETRO – Resposta ao item 3 do recurso

(...) a certificação INMETRO não é exigência absoluta ou exclusiva, sendo admitida a apresentação de meios alternativos de comprovação, como laudos técnicos e certificados equivalentes.(...)

2) 2.5.3 – Da alegação de que a placa-mãe seria de livre comercialização

(...) A placa-mãe em questão é fabricada especificamente para os equipamentos da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, sendo produto de comercialização exclusiva no âmbito de sua linha de microcomputadores. (...)

3) 2.5.8 – Da alegada ausência do chip TPM 2.0

(...) O Trusted Platform Module (TPM) 2.0 é um recurso de segurança embarcado no chipset da placa-mãe, amplamente utilizado em ambientes corporativos para garantir criptografia de dados, autenticação e integridade do sistema. Trata-se de um componente obrigatório para compatibilidade com o Windows 11, sendo implementado de forma nativa (onboard) nos modelos mais recentes.

3.3. É o breve resumo.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Após o recebimento das razões recursais das Recorrentes GHF Tecnologia (176601804) e Microtécnica (176601937) e das contrarrazões da empresa Arquimedes (176944034), e considerando tratar-se de matéria que envolve requisitos técnicos, foi solicitado o auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou por meio do Memorando 480 (177263464), nos seguintes termos:

"[...]

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Monitor de marca distinta

O Termo de Referência (item 2.7.13) exige que o monitor ofertado seja da mesma marca do fabricante do computador. Contudo, a proposta da empresa apresenta monitor da marca Acer, enquanto o computador é identificado como “Arquimedes”, o que configura descumprimento direto da exigência e invalida a composição da solução ofertada.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: No caso em análise a empresa Arquimedes ofertou um produto superior às especificações exigidas no certame, portanto atenderia à finalidade da Administração, bem como os princípios das licitações e dos contratos administrativos. A empresa vencedora deverá fornecer 2 monitores idênticos um ao outro de acordo com o Termo de Referência;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Fonte sem certificação 80 PLUS

O item 2.7.6 do Termo de Referência exige fonte de alimentação com certificação 80 PLUS, no mínimo bronze. A proposta da empresa não apresenta comprovação da certificação exigida, tampouco laudo técnico ou selo que confirme o atendimento. Trata-se de um requisito técnico essencial, cuja ausência compromete diretamente a conformidade energética do equipamento.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A certificação 80 PLUS não é exigência expressa no edital. Apesar disso, a fonte ofertada possui eficiência energética especificada em 80% de eficiência PFC ativo.

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Ausência de comprovação de OEM autorizado Microsoft

O item 2.11.5 do TR exige que a instalação do sistema operacional Windows seja realizada por OEM autorizado, com comprovação da autenticidade da licença. A proposta não apresenta qualquer documento que comprove que a empresa é homologada pela Microsoft como OEM System Builder, nem etiqueta de licença (COA). Tal ausência compromete a legalidade do licenciamento e pode configurar violação de direitos de software.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A empresa declara a licença do Windows como autêntica e o equipamento consta na HCL da Microsoft, com certificado de compatibilidade. Além disso, em sua proposta, página 07, a empresa Arquimedes declara: “ter conhecimento do edital: PREGÃO ELETRÔNICO 90015/152024 – SRP, e, especialmente das condições de habilitação, a qual se compromete a cumprir sob as penas da lei”;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Comprovação inválida na HCL do Windows 11

O item 2.7.4.7 exige que o modelo ofertado esteja listado na HCL (Hardware Compatibility List) da Microsoft para Windows 11. O documento apresentado pela empresa refere-se a um equipamento classificado como 'Computador Portátil' (notebook), enquanto o modelo ofertado é um Mini PC desktop. Não há comprovação da homologação do modelo específico ofertado, configurando descumprimento da exigência.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A empresa declara a licença do Windows como autêntica e o equipamento consta na HCL da Microsoft, com certificado de compatibilidade. Além disso, em sua proposta, página 07, a empresa Arquimedes declara: “ter conhecimento do edital: PREGÃO ELETRÔNICO 90015/152024 – SRP, e, especialmente das condições de habilitação, a qual se compromete a cumprir sob as penas da lei”;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Laudo de ruído genérico e sem validade técnica

Nos termos do item 2.7.8, o equipamento deve apresentar laudo técnico ou declaração comprovando nível de ruído inferior a 55 dB, conforme NBR 10152. O documento apresentado é genérico, sem vinculação ao modelo ofertado, sem número de ensaio, sem laboratório responsável e sem dados técnicos válidos. Portanto, não atende à exigência e deve ser desconsiderado.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: O laudo de ruído está em conformidade com a NBR 10152 e vinculado ao modelo ofertado;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Ausência de comprovação de teclado

ABNT2

O Termo de Referência exige que o teclado do equipamento seja no padrão ABNT2, conforme item 2.7.7. A documentação da proposta não apresenta qualquer evidência técnica (catálogo, imagem, ou declaração formal) que comprove que o teclado ofertado segue esse padrão. Tal omissão compromete a conformidade com o item exigido e deve ser considerada irregularidade técnica.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: O teclado padrão ABNT2 foi descrito com todas as características no prospecto técnico;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Declaração Portaria nº 170/2021

Nos termos do item 2.11.4 do TR, é exigida declaração atestando que o equipamento atende às disposições da Portaria nº 170/2021 do Ministério da Economia. A declaração apresentada é genérica e não vincula tecnicamente o equipamento ofertado aos critérios regulatórios de energia, consumo e segurança exigidos pela referida portaria, violando a exigência editalícia.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A portaria 170/2021 do Ministério da Economia não tem correlação nenhuma com aquisição de equipamentos de TIC;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Registro de marca no INPI

O TR exige, no item 2.10.1, que a marca do equipamento esteja devidamente registrada junto ao INPI. A empresa apresenta certificado de registro, mas não comprova de forma explícita que o modelo 'Corporativo A Mini PC' encontra-se vinculado à marca registrada e ativa no INPI, o que impede verificação inequívoca da regularidade desse requisito.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: O registro da marca ARQUIMEDES no INPI atende. A exigência é que a marca do equipamento esteja devidamente registrada no INPI e que o modelo ofertado esteja formalmente vinculado a essa marca registrada, ou seja, não é necessário um registro individual de cada modelo do produto;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Ausência de comprovação de assistência técnica Autorizada

O TR, item 2.12, exige declaração com endereços das assistências técnicas autorizadas em, no mínimo, uma unidade da federação da Região Centro-Oeste. A declaração anexada não apresenta os endereços completos nem comprova a existência física e contratual de assistência técnica compatível com o exigido.

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A assistência técnica foi devidamente informada por declaração da empresa;

Recurso da Empresa GHF Tecnologia: Certificados ambientais genéricos, sem vinculação ao modelo ofertado (item 2.11.1)

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A empresa, em sua proposta, atende integralmente ao item 6.1.6 do termo de referência referente à sustentabilidade e comprovação de certificados ambientais. Para tal, foram anexadas licenças ambientais, a certificação ISO 14001 e a declaração RoHS, demonstrando o cumprimento de todos os requisitos de conformidade e sustentabilidade ambiental exigidos.

Recurso da Empresa Microtécnica: Ausência de certificação INMETRO (item 8.8);

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A contrarrazão da empresa Arquimedes reflete um entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), de que as exigências em editais devem garantir a ampla competitividade sem impor barreiras desnecessárias.

Recurso da Empresa Microtécnica: Utilização de placa-mãe genérica e de livre comercialização, em regime OEM (item 2.5.3);

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A empresa não está utilizando placa-mãe genérica ou em regime OEM para o computador ofertado. A documentação apresentada, incluindo a especificação técnica e a portaria de habilitação fiscal, indica que a placa-mãe é da própria marca Arquimedes e faz parte do equipamento fabricado pela empresa.

Recurso da Empresa Microtécnica: Ausência de comprovação de chip TPM 2.0 nativo (item 2.5.8);

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: A alegação de "Ausência de comprovação de chip TPM 2.0 nativo (item 2.5.8)" não procede.

Recurso da Empresa Microtécnica: Monitor de marca distinta da do computador (itens 2.7.11 e 4.0.13).

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA: O Termo de Referência (item 2.7.13) exige que o monitor ofertado seja da mesma marca do fabricante do computador. Contudo, a proposta da empresa apresenta monitor da marca Acer, enquanto o computador é identificado como "Arquimedes", o que configura descumprimento direto da exigência e invalida a composição da solução ofertada.

Diante da análise das contrarrazões apresentadas e das evidências constantes na documentação da empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda, conclui-se que a empresa atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência para os itens 01 e 02 do Grupo 1. As alegações constantes nos recursos e manifestações das empresas GHF Tecnologia e Microtécnica não se sustentam tecnicamente, uma vez que foram devidamente esclarecidas ou descaracterizadas pela equipe técnica, seja por inexistência de exigência editalícia específica, seja por comprovação documental ou por atendimento equivalente e suficiente ao interesse da Administração. Assim, mantém-se a conformidade da proposta da empresa Arquimedes, não havendo irregularidades que justifiquem sua desclassificação."

2.2. É o retorno do setor responsável pela demanda.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA PARA O GRUPO 1

5.1. Inicialmente, cabe destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, assim como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados em estrita conformidade com a legalidade, observando os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório e de acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

5.2. Em resumo, as Recorrentes interpuseram recursos contra a classificação da proposta apresentada pela licitante ARQUIMEDES no Grupo 1 do presente certame, fundamentando-se, principalmente, no argumento de que o produto ofertado pela Recorrida não atenderia às especificações estabelecidas no Termo de Referência. Por sua vez, a Recorrida defendeu que o produto ofertado atende integralmente às exigências do Edital.

5.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

5.4. Considerando tratar-se de matéria de natureza eminentemente técnica, esta Pregoeira fundamenta sua decisão na análise criteriosa realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação, constante do Memorando Nº 480/2025 - SEAPE/COSIP/GTI, cujo teor foi colacionado acima.

5.5. Dessa forma, consubstanciada na manifestação da área técnica, conclui-se que as alegações apresentadas pelas Recorrentes não se sustentam e que não há fundamento para a desclassificação da empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda., no Grupo 1, devendo ser mantida sua habilitação.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, RESOLVO

- a) RECEBER e CONHECER o recurso da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.590.728/0009-30, por ser tempestivo;
- b) RECEBER e CONHECER o recurso da empresa GHF TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 28.956.477/0002-45, por ser tempestivo;
- c) RECEBER e CONHECER as contrarrazões da empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.374.975/0001-01, por serem tempestivas;
- d) MANTER a decisão que habilitou a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para o **GRUPO 1**, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida;
- e) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para o julgamento da decisão e, se for o caso, para a adjudicação e homologação do **GRUPO 1**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2025, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **177306163** código CRC= **78162EEE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br